



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00538/2018

ALTERA A LEI Nº 11.967, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 11.967, de 29 de setembro de 2014 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DA GESTÃO, DO QUADRO DE PESSOAL, DA COMPOSIÇÃO E DA LOTAÇÃO”(NR)

“Art. 3º...

VII – garantia e incentivo de programas que contemplem a formação continuada na área de atuação dos servidores;

...” (NR)

“Art. 3º-A O Quadro de Pessoal dos Servidores é composto:

I - do quadro permanente dos cargos de provimento efetivo;

II - do quadro em extinção dos cargos de provimento efetivo e função pública;

III - do quadro dos cargos de provimento em comissão instituídos por lei específica.” (NR)

“Art. 4º Caberá à Administração Direta Municipal avaliar, sob seus critérios de oportunidade, conveniência e disponibilidade orçamentária, a adequação do quadro de pessoal às respectivas necessidades e o correspondente redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:

...” (NR)

“Art. 5º Ao Plano de Carreira aplicam-se os seguintes conceitos:

I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo;

II - carreira: desenvolvimento no cargo estruturado por uma matriz de vencimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00538/2018

III - padrão de vencimento: posição do servidor na tabela de vencimento em função das progressões por mérito e capacitação profissional, cuja diferença entre os padrões dar-se-á no percentual de 2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento);

IV - cargo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que devem ser cometidos ao servidor público municipal, criado por lei, número certo, com denominação própria, carga horária de trabalho específica e remuneração;

VI - nível de qualificação: posição do servidor na tabela de vencimento em decorrência da formação escolar que supere as exigências no cargo, cuja diferença entre os níveis dar-se-á nos percentuais constantes no Anexo II-A desta Lei;

IX - matriz de vencimento: tabela que compreende os níveis de classificação e de vencimento base dos cargos, conforme Anexo I desta Lei;

XI - nível de classificação: posição dos grupos ocupacionais organizados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

XII - grupo ocupacional: conjunto de cargos agrupados segundo o requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições,

XIII - servidores lotados na educação: conjunto de servidores que atuam na educação, nas instituições de ensino e nos órgãos da educação, exercendo atividades-fim ou atividades-meio, as quais são essenciais e necessárias ao funcionamento do sistema de ensino; incluem nesse conceito, o magistério e o pessoal de apoio técnico-administrativo e os demais servidores do quadro geral que atuam vinculados à Secretaria Municipal de Educação;

XIV - quadro da educação: conjuntos de cargos que compõem a estrutura da rede pública municipal de ensino de Uberlândia, incluindo os cargos do Quadro do Magistério e demais cargos que possuem relação com o processo de aprendizagem, quais sejam, o Instrutor de Língua de Sinais, o Intérprete de Língua de Sinais, o Educador Infantil I, o Profissional de Apoio Escolar e o Intérprete Educacional.

XV - quadro do magistério: conjunto de servidores que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, incluindo, portanto, os professores, os profissionais de direção, de coordenação pedagógica e os de inspeção escolar. Cabem aos profissionais do quadro do magistério as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e gerir a educação básica;

XVI - professor ou docente: profissional do quadro do magistério no exercício efetivo da docência responsável por realizar, implementar e consumir o processo de aprendizagem dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino, ocupando a posição central do quadro do magistério;

XVII - hora/aula: fração de tempo com duração de 50 (cinquenta) minutos em que é dividido o turno escolar, destinada ao desempenho das atividades letivas do Professor, no exercício da docência, com a participação efetiva do aluno no desenvolvimento de atividades de ensino e aprendizagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00538/2018

XVIII - hora/atividade: consiste no desenvolvimento das atividades do Professor, no exercício da docência, quando nas atribuições de planejamento, estudo, formação continuada, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos de trabalho e outras atividades inerentes ao Projeto Político Pedagógico da unidade educacional.” (NR)

“Art. 6º Os cargos do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação estão estruturados em 6 (seis) níveis de classificação, F, G, H, I, J e K de acordo com o disposto no Anexo III desta Lei.” (NR)

“Art. 6º-A No Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação, cada nível de classificação está organizado em 23 (vinte e três) padrões de vencimento, em 5 (cinco) níveis de qualificação nos níveis F, G e H, e em 4 (quatro) níveis de qualificação nos níveis I, J e K, de acordo com o disposto no Anexo I desta Lei.” (NR)

“CAPÍTULO IV-A DO CONCURSO PÚBLICO”(NR)

“Art. 7º-A O Município de Uberlândia deverá promover concurso público, para provimento de cargos vagos, comprovada a inexistência de candidatos aprovados em concursos anteriores, com prazo de validade em vigor.

§ 1º Na realização do concurso público, conforme as características do cargo a ser provido, poderão ser aplicadas provas ou provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais, avaliação física, e avaliação psicológica para ingresso nos cargos de provimento efetivo.

§ 2º O concurso público terá a validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 3º As condições de realização do concurso público e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.” (NR)

“Art. 7º-B Fica vedada a nomeação de candidato aprovado em novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade vigente.

Parágrafo único. A aprovação em concurso, fora do número de vagas previstas no edital, não gera direito à nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso, na forma da Lei.” (NR)”

“CAPÍTULO V

DO PROVIMENTO NO CARGO E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA” (NR)

“Art. 8º O provimento no cargo do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação far-se-á no padrão de vencimento e nível de qualificação inicial do cargo, mediante concurso público, nos termos dos cargos de provimento efetivo constantes no Anexo III e observados os requisitos estabelecidos no Anexo IV, ambos desta Lei.” (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00538/2018

“Art. 9º...

§ 3º Progressão por qualificação é o instituto pelo qual o servidor, em efetivo exercício no cargo, muda de nível de qualificação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da análise e aprovação da documentação que comprove a conclusão de curso de educação formal, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que exceda as exigências para ingresso no cargo, nos termos desta Lei.

...

§ 6º Progressão por mérito profissional é o instituto pelo qual o servidor, em efetivo exercício no cargo, muda para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, dentro do mesmo cargo, nível de classificação e nível de qualificação, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.

§ 7º Progressão por capacitação profissional é o instituto pelo qual o servidor, em efetivo exercício no cargo, muda de padrão de vencimento, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo efetivo ocupado e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 2 (dois) anos, no limite de 5 (cinco) progressões, nos termos da tabela constante do Anexo V desta Lei.

...” (NR)

“CAPÍTULO V-A

DA JORNADA DE TRABALHO”(NR)

“Art. 9º-A Os servidores públicos municipais do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, cumprirão carga horária de trabalho semanal, conforme constantes no Anexo III:

I - instrutor de língua de sinais e intérprete de língua de sinais: 20 (vinte) horas;

II - educador infantil I e profissional de apoio escolar: 25 (vinte e cinco) horas;

III - professor: 20 (vinte) horas;

IV - intérprete educacional: 25 (vinte e cinco) horas;

V - analista pedagógico e inspetor escolar: 30 (trinta) horas;

§ 1º Para os servidores ocupantes dos cargos de Professor, quando em regência de turma, # (um terço) da carga horária semanal de trabalho destina-se a atividades de planejamento, estudo, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos de trabalho e outras atividades inerentes ao Projeto Político Pedagógico da unidade, constituindo assim atividade extraclasse.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00538/2018

§2º Dois terços das horas destinadas a atividades pedagógicas consideradas extraclasse de que trata o §1º deste artigo poderão ser cumpridas no local de escolha do docente para preparação de aulas, elaboração e correção de trabalhos e provas, conferência de diários, entre outras.

§ 3º As aulas dos servidores ocupantes dos cargos de Professor, quando em regência de turma, serão, quando possível, concentradas em 4 (quatro) dias da semana, desde que não haja qualquer prejuízo ao ensino e ao horário de aulas dos alunos.

§ 4º Para os servidores ocupantes dos cargos de Professor, a carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser acrescida, para regência de turma, até o limite máximo constitucional de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e temporário, por necessidade do serviço, com vencimento proporcional, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Para os servidores ocupantes dos cargos de Professor, Intérprete Educacional, Analista Pedagógico e Inspetor Escolar poderá haver a opção de jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais nas escolas de formação e de tempo integral, conforme vier a ser estabelecido em regulamento.

§ 6º A jornada de trabalho dos cargos de Professor será estruturada em hora/aula e hora/atividade.” (NR)

“Art. 9º-B Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Educador Infantil I, Profissional de Apoio Escolar, Instrutor de Língua de Sinais, Intérprete de Língua de Sinais, Professor, Intérprete Educacional, Analista Pedagógico e Inspetor Escolar, terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais consecutivas, acrescidos de 15 (quinze) dias de recesso, distribuídos nos períodos de recesso escolar, de acordo com o interesse da unidade escolar.

Parágrafo único. Os dias de recesso, previstos caput deste artigo, poderão ser aumentados em até 15 (quinze) dias, desde que este aumento seja compatível com o cumprimento do calendário escolar.” (NR)”

“CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO”(NR)

“Art. 11-A. As Tabelas de Vencimento dos cargos, são resultantes de uma matriz, cujo eixo vertical reflete os padrões de vencimento das progressões por mérito profissional e por capacitação e o eixo horizontal se refere aos níveis da progressão por qualificação.

§ 1º No eixo horizontal das tabelas de vencimento, os níveis de qualificação têm, em relação ao vencimento do mesmo padrão, o acréscimo em percentuais conforme disposto no Anexo II-A.

§ 2º No eixo vertical das tabelas de vencimento, os padrões têm, em relação ao vencimento do mesmo nível de qualificação, o acréscimo em percentuais de 2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento).” (NR)

“Art. 15. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Professor farão jus a gratificação no percentual de 5% (cinco por cento) quando no exercício da docência em turmas de 1º Período da



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00538/2018

Educação Infantil até o 2º Ano do Ensino Fundamental, devidamente informadas no Educacenso, das escolas da rede municipal de ensino.” (NR)

Parágrafo único. Para efeito da concessão da gratificação prevista no caput deste artigo, cabe à Secretaria Municipal da Educação a avaliação e o acompanhamento do servidor em exercício nas turmas em que se processa a alfabetização.” (NR)

“Art. 17. Os pisos remuneratórios dos servidores ocupantes dos cargos de Professor instituídos nesta Lei, serão, no mínimo, os mesmos praticados no Piso Nacional da Educação.

Parágrafo único. A revisão do vencimento inicial dos cargos de cada carreira levará em conta as diretrizes estabelecidas pelo Município de Uberlândia, inclusive a sua capacidade financeira, com observância ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.” (NR)

“Art. 19. O enquadramento do servidor público municipal na matriz de vencimento será efetuado mediante opção irrevogável do respectivo titular, observando-se o tempo de exercício no cargo que esteja ocupando, e o certificado de conclusão de curso de educação formal devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que exceda o requisito de ingresso no cargo, nos termos dos Anexos I, IV e V desta Lei.

...” (NR)

“Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Administração, o acompanhamento, a supervisão, o assessoramento, à avaliação e a implementação do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, cabendo-lhe em especial:

... Parágrafo único. Fica assegurado às representações sindicais e associativas dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Uberlândia o encaminhamento de convocação, por escrito, para participação de reuniões, grupos de trabalho ou comissões que venham dispor sobre alterações do Plano de Carreira em vigor.” (NR)

“Art. 31. Ficam dispostos os respectivos quantitativos dos cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo VIII.” (NR)

“Art. 31-A Ficam transformados os cargos, e distribuídas as respectivas vagas, nos Grupos Ocupacionais e cargos equivalentes, nos termos do Anexo VIII.” (NR)

“Art. 32. ...

Parágrafo único. O total de vagas dos cargos constantes no Anexo VIII desta Lei abrange o número de vagas dos cargos descritos nos Anexos da Lei Complementar nº 347, de 20 de fevereiro de 2004 e suas alterações.” (NR)

“Art. 33. Os cargos e vagas relacionados no Anexo IX desta Lei serão extintos quando da ocorrência de sua vacância, e as funções públicas previstas, quando do desligamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00538/2018

Parágrafo único. As ocorrências dispostas no caput deste artigo referem-se, no que couber, às hipóteses elencadas no art. 47 da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992 e alterações.” (NR)

“Art. 33-A Fica extinto o cargo de provimento efetivo Professor Auxiliar para Educação Infantil e suas 1.000 (mil) vagas, nos termos do Anexo VIII desta lei.” (NR)

“Art. 33-B Ficam extintas 11 (onze) vagas do cargo de provimento efetivo de Instrutor de Língua de Sinais, nos termos do Anexo VIII desta lei.” (NR)

“Art. 33-C Ficam extintas 10 (dez) vagas do cargo de provimento efetivo de Intérprete de Língua de Sinais, nos termos do Anexo VIII desta lei” (NR)

“Art. 33-D Ficam extintas 1366 (mil trezentos e sessenta e seis) vagas do cargo de provimento efetivo Professor I, nos termos do Anexo VIII desta lei.” (NR)

“Art. 33-E Ficam transformadas as especialidades, nos respectivos cargos de provimento efetivo, nos termos do Anexo V desta lei” (NR)

“Art. 33-F Fica alterada a denominação do cargo de provimento efetivo de Educador Infantil II para Profissional de Apoio Escolar, conforme disposto nos Anexos III, V e VIII, e respectivas atribuições constantes no Anexo IV desta lei.” (NR)

“Art. 33-G Fica criado o cargo de provimento efetivo de Intérprete Educacional na Estrutura do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, do Grupo Ocupacional de Analista de Língua de Sinais.

§ 1º Ficam criadas 20 (vinte) vagas do cargo indicado no caput deste artigo, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.

§ 2º As atribuições do cargo indicado no caput encontram-se previstas no Anexo IV desta lei.” (NR)

“Art. 33-H Ficam criadas 2.075 (duas mil, e setenta e cinco) vagas para os cargos de Professor, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.” (NR)

“Art. 33-I Fica criado o cargo de provimento efetivo de Professor de Libras na Estrutura do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, do Grupo Ocupacional Professor.

Parágrafo único. As atribuições e vagas do cargo de que trata o caput deste artigo encontram-se previstas respectivamente nos Anexos IV e VIII desta Lei.” (NR)

“Art. 33-J Fica criado o cargo de provimento efetivo de Professor de Atendimento Educacional Especializado na Estrutura do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, do Grupo Ocupacional Professor.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00538/2018

Parágrafo único. As atribuições e vagas do cargo de que trata o caput deste artigo encontram-se previstas respectivamente nos Anexos IV e VIII desta Lei.” (NR)

“Art. 33-K Ficam transformadas as especialidades de Orientador Educacional e Supervisor Escolar no cargo de provimento efetivo de Analista Pedagógico, nos termos do Anexo III desta Lei, e atribuições constantes no Anexo IV desta Lei.” (NR)

“Art. 33-L Fica declarada a desnecessidade dos cargos de Professor de Filosofia e Professor de Ensino Fundamental, com o aproveitamento de seus ocupantes em outros cargos, nos termos do §3º, do art. 41 da Constituição Federal.” (NR)

...

“Art. 35-A Aos servidores titulares de cargo efetivo do quadro da Educação que não fizeram a adesão ao Plano de Carreira e desejarem exercer o respectivo direito mediante Termo de Adesão, fica concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital convocatório, conforme disposições do enquadramento que trata esta lei.

§ 1º No transcurso do novo prazo de adesão, os servidores que exercerem seu direito ficam submetidos às regras do Plano de Carreira com suas devidas alterações, desvinculando-se automaticamente das disposições anteriores que tratam sobre o tema ou que contrariem as normas aqui dispostas.

§ 2º O efeito financeiro contar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente a entrega do termo de adesão, submetendo-se a todos os dispositivos contidos neste Plano de Carreira, bem como suas alterações.

§ 3º Aos servidores que, no transcurso do novo prazo estabelecido em edital convocatório, estiverem impossibilitados de exercerem seu direito de adesão por motivo de licença, o prazo de 60 (sessenta) dias ficará suspenso enquanto perdurar a situação.” (NR)

...

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.967, de 29 de setembro de 2014 e suas alterações:

I - parágrafo único do artigo 4º;

II - incisos V, VII, VIII e X do artigo 5º;

III - incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 6º;

IV - artigo 7º;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00538/2018

V - §1º e §2º, bem como os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 8º;

VI - incisos I e V, bem como o §1º, §2º, §9º e §10 do artigo 9º;

VII - artigo 16;

VIII - inciso III, bem como §1º e §2º do artigo 25;

IX - artigo 27; X - artigo 28;

XI - artigo 28-A;

XII - artigo 29;

XIII - artigo 30;

XIV - artigo 34;

XV - artigo 36; e

XVI - Anexo II.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 347, de 20 de fevereiro de 2004 e suas alterações:

I - §4º do artigo 22;

II - inciso I, §2º e §3º do artigo 26.

Art. 4º Fica acrescido à Lei nº 11.967, de 2014 e suas alterações, o Anexo II-A que a esta Lei Complementar integra.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00538/2018

Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2018 (538/18)

ASSUNTO: ALTERA A LEI Nº 11.967, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

Relatório:

O presente projeto de lei, apresentado pelo Prefeito Municipal, objetiva alterar dispositivos na Lei nº 11.967/2014 que trata do plano de carreiras dos servidores públicos municipais do quadro de educação, que vem à esta Comissão para análise, na forma regimental.

O projeto apresentado apresenta significativas mudanças, e se iniciou com manifestação do Ministério Público para correção de 2 (dois) itens do plano de cargos e carreira. No argumento de adequar o serviço público, a administração promoveu em conjunto diversas alterações da estrutura do plano, sendo as mais relevantes:

- a) Unificação dos níveis de classificação para fins de promoção para todos os cargos por seis níveis;
- b) Inclusão de capítulo que trata do concurso público;
- c) Estabelece limitações para a progressão, vinculando-a à conclusão de curso de educação formal reconhecido pelo MEC;
- d) Estabelece jornada de trabalho;
- e) Extingue e cria vários cargos de provimento efetivo;
- f) Declara a desnecessidade do cargo do professor de filosofia e professor de ensino fundamental.

Esta comissão deliberou pela suspensão do prazo de emissão de parecer nos termos do art. 140 do Regimento Interno (fls. 223), a fim de esclarecer se houve a participação dos servidores na construção e elaboração das alterações apresentadas pelo presente projeto, nos moldes estabelecidos pelo art. 25 da Lei nº 11.967/2014, sendo que até o presente momento não houve resposta.

Este é, em síntese, o relatório.



Parecer:

Inicialmente, cabe salientar-se que o art. 102, X, b) do regimento Interno desta casa estabelece expressamente ser desta comissão a análise e parecer quanto à matéria que trate de “regime jurídico, criação de cargos, estatuto e planos de carreira dos servidores”.

Em sessão ordinária do dia 11 de dezembro de 2018 compareceram as Secretárias Celia Maria Tavares (Educação) e Marly Melazo (Administração) a fim de prestar esclarecimentos sobre o projeto, tendo sido os maiores apontamentos a falta de clareza que as alterações propostas irão trazer aos servidores.

Ademais, estabelece o art. 25 da própria lei, que a mesa permanente de negociação tem papel de assessoramento e proposição de alterações e condução do plano de carreira e em reunião conjunta das comissões de Educação e de Administração Pública, realizada no dia 13 com os servidores e os secretários de governo acima mencionados, restou evidenciado que não houve essa participação.

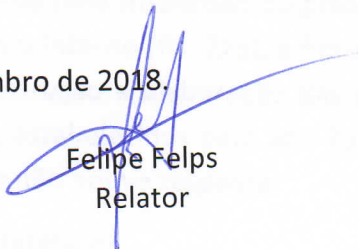
Porquanto, considerando que o presente projeto traz consideráveis modificações quanto à jornada de trabalho, criação e extinção de cargos, desenvolvimento da carreira, remuneração e vencimentos, e principalmente apresenta tratativas para a realização de concurso público, cabe a esta comissão manifestar quanto à regularidade do feito, e neste sentido, temos que o projeto não está devidamente instruído e apto para que possa tramitar pela casa.

A uma pelo fato de que pelo que se averiguou não foram respeitadas as fases de construção do projeto, ignorando-se a mesa de negociação e sindicatos. A duas, pelo fato de que há evidente apresamento da votação em projeto que carece de discussão e ampla clareza quanto às consequências que as alterações promoverão aos servidores e, por fim, pelo fato de que não reconheço o parecer de fls. 218/220 e há uma diligência em aberto (fls.223) que obsta a tramitação do projeto até sua satisfação.

Conclusão:

Diante do exposto, opina o Relator pela **NÃO TRAMITAÇÃO** do presente projeto.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2018.


Felipe Felps
Relator

Pastor Átila
Presidente

Dra. Flávia Carvalho
Membro



Câmara Municipal de Uberlândia

Gabinete da Vereadora Michele Bretas

**A DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO
DRA. ROSÂNGELA BERTOLUCCI**

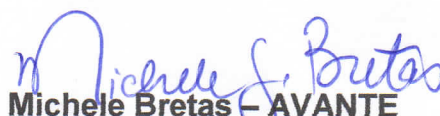
MEMORANDO INTERNO Nº 136\2018

Por este instrumento que subscrevo ao final comunico a esta diretoria que em emendas a projetos de lei equivocadamente o meu partido está consignado PSOL, agremiação em que nunca estive filiada.

Diante do equívoco, solicito a esta diretoria que proceda a correção em seus documentos e/ou arquivos.

Atenciosamente,

Uberlândia/MG, 19 de Dezembro de 2018.


Michele Bretas – AVANTE
Vereadora



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

ANEXOS

“ANEXO I
TABELAS DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS
EXERCÍCIO 2018

...

Nível de Classificação F					
Instrutor de Língua de Sinais e Intérprete de Língua de Sinais					
Padrão	Médio	Técnico	Graduação	Especialização	Mestrado
	F-I	F-II	F-III	F-IV	F-V
1	1.466,42	1.613,05	1.774,36	2.040,52	2.448,61
2	1.501,91	1.652,09	1.817,30	2.089,90	2.507,87
3	1.538,25	1.692,07	1.861,28	2.140,47	2.568,57
4	1.575,47	1.733,02	1.906,32	2.192,27	2.630,72
5	1.613,59	1.774,96	1.952,46	2.245,32	2.694,39



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

6	1.652,65	1.817,91	1.999,70	2.299,66	2.759,59
7	1.692,64	1.861,91	2.048,10	2.355,32	2.826,37
8	1.733,60	1.906,97	2.097,66	2.412,31	2.894,78
9	1.775,56	1.953,12	2.148,43	2.470,68	2.964,82
10	1.818,53	2.000,38	2.200,41	2.530,48	3.036,57
11	1.862,53	2.048,79	2.253,67	2.591,71	3.110,06
12	1.907,61	2.098,37	2.308,21	2.654,44	3.185,33
13	1.953,77	2.149,15	2.364,06	2.718,67	3.262,41
14	2.001,05	2.201,16	2.421,28	2.784,47	3.341,36
15	2.049,47	2.254,43	2.479,87	2.851,85	3.422,22
16	2.099,07	2.308,98	2.539,88	2.920,86	3.505,03
17	2.149,87	2.364,86	2.601,35	2.991,55	3.589,86
18	2.201,90	2.422,09	2.664,30	3.063,94	3.676,73
19	2.255,18	2.480,70	2.728,78	3.138,09	3.765,71
20	2.309,76	2.540,74	2.794,81	3.214,03	3.856,84
21	2.365,66	2.602,23	2.862,44	3.291,81	3.950,17
22	2.422,91	2.665,20	2.931,72	3.371,47	4.045,77
23	2.481,54	2.729,70	3.002,66	3.453,07	4.143,68

Nível de Classificação G

Educador Infantil I, Profissional de Apoio Escolar

Padrão	Médio	Técnico	Graduação	Especialização	Mestrado
	G-I	G-II	G-III	G-IV	G-V
1	1.535,13	1.611,88	1.773,06	2.039,02	2.446,83
2	1.572,28	1.650,88	1.815,97	2.088,37	2.506,05
3	1.610,32	1.690,83	1.859,92	2.138,91	2.566,69
4	1.649,29	1.731,75	1.904,93	2.190,66	2.628,80
5	1.689,20	1.773,66	1.951,03	2.243,69	2.692,42
6	1.730,08	1.816,59	1.998,24	2.297,98	2.757,58
7	1.771,95	1.860,55	2.046,60	2.353,59	2.824,31
8	1.814,83	1.905,57	2.096,13	2.410,54	2.892,65
9	1.858,75	1.951,68	2.146,86	2.468,89	2.962,66
10	1.903,73	1.998,92	2.198,81	2.528,63	3.034,36
11	1.949,80	2.047,29	2.252,02	2.589,82	3.107,79
12	1.996,98	2.096,83	2.306,52	2.652,49	3.183,00
13	2.045,32	2.147,58	2.362,34	2.716,69	3.260,02
14	2.094,81	2.199,55	2.419,51	2.782,43	3.338,92
15	2.145,50	2.252,78	2.478,06	2.849,77	3.419,72
16	2.197,43	2.307,30	2.538,02	2.918,73	3.502,47
17	2.250,61	2.363,13	2.599,45	2.989,37	3.587,23
18	2.305,07	2.420,32	2.662,36	3.061,70	3.674,05



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

19	2.360,85	2.478,90	2.726,78	3.135,80	3.762,96
20	2.417,98	2.538,88	2.792,77	3.211,68	3.854,02
21	2.476,49	2.600,33	2.860,35	3.289,41	3.947,29
22	2.536,43	2.663,26	2.929,57	3.369,02	4.042,81
23	2.597,81	2.727,70	3.000,48	3.450,54	4.140,66

Nível de Classificação H					
Professor I					
Padrão	Magistério	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
	H-I	H-II	H-III	H-IV	H-V
1	1.425,19	1.995,27	2.294,57	2.753,48	3.304,18
2	1.459,69	2.043,56	2.350,09	2.820,11	3.384,14
3	1.495,01	2.093,01	2.406,97	2.888,36	3.466,04
4	1.531,19	2.143,66	2.465,22	2.958,26	3.549,91
5	1.568,24	2.195,55	2.524,88	3.029,85	3.635,82
6	1.606,20	2.248,67	2.585,98	3.103,17	3.723,81
7	1.645,07	2.303,10	2.648,55	3.178,26	3.813,92
8	1.684,87	2.358,83	2.712,65	3.255,19	3.906,22
9	1.725,65	2.415,91	2.778,30	3.333,96	4.000,75



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

10	1.767,41	2.474,37	2.845,54	3.414,64	4.097,56
11	1.810,18	2.534,25	2.914,39	3.497,27	4.196,73
12	1.853,99	2.595,58	2.984,92	3.581,90	4.298,28
13	1.898,86	2.658,40	3.057,16	3.668,59	4.402,30
14	1.944,81	2.722,73	3.131,14	3.757,37	4.508,84
15	1.991,87	2.788,62	3.206,92	3.848,30	4.617,96
16	2.040,07	2.856,10	3.284,52	3.941,43	4.729,71
17	2.089,45	2.925,23	3.364,00	4.036,80	4.844,17
18	2.140,01	2.822,58	3.445,42	4.134,50	4.961,40
19	2.191,79	3.068,52	3.528,80	4.234,55	5.081,46
20	2.244,84	3.142,77	3.614,20	4.337,03	5.204,43
21	2.299,17	3.218,83	3.701,65	4.441,98	5.330,38
22	2.354,80	3.296,72	3.791,24	4.549,48	5.459,37
23	2.411,79	3.376,51	3.882,98	4.659,58	5.591,49

Nível de Classificação I

Intérprete Educacional



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Padrão	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
	I-I	I-II	I-III	I-IV
1	1.995,27	2.294,57	2.753,48	3.304,18
2	2.043,56	2.350,09	2.820,11	3.384,14
3	2.093,01	2.406,97	2.888,36	3.466,04
4	2.143,66	2.465,22	2.958,26	3.549,91
5	2.195,55	2.524,88	3.029,85	3.635,82
6	2.248,67	2.585,98	3.103,17	3.723,81
7	2.303,10	2.648,55	3.178,26	3.813,92
8	2.358,83	2.712,65	3.255,19	3.906,22
9	2.415,91	2.778,30	3.333,96	4.000,75
10	2.474,37	2.845,54	3.414,64	4.097,56
11	2.534,25	2.914,39	3.497,27	4.196,73
12	2.595,58	2.984,92	3.581,90	4.298,28
13	2.658,40	3.057,16	3.668,59	4.402,30
14	2.722,73	3.131,14	3.757,37	4.508,84
15	2.788,62	3.206,92	3.848,30	4.617,96
16	2.856,10	3.284,52	3.941,43	4.729,71
17	2.925,23	3.364,00	4.036,80	4.844,17
18	2.996,02	3.445,42	4.134,50	4.961,40



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

19	3.068,52	3.528,80	4.234,55	5.081,46
20	3.142,77	3.614,20	4.337,03	5.204,43
21	3.218,83	3.701,65	4.441,98	5.330,38
22	3.296,72	3.791,24	4.549,48	5.459,37
23	3.376,51	3.882,98	4.659,58	5.591,49

Nível de Classificação J				
Professor				
Padrão	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
	J-I	J-II	J-III	J-IV
1	1.995,27	2.294,57	2.753,48	3.304,18
2	2.043,56	2.350,09	2.820,11	3.384,14
3	2.093,01	2.406,97	2.888,36	3.466,04
4	2.143,66	2.465,22	2.958,26	3.549,91
5	2.195,55	2.524,88	3.029,85	3.635,82
6	2.248,67	2.585,98	3.103,17	3.723,81
7	2.303,10	2.648,55	3.178,26	3.813,92
8	2.358,83	2.712,65	3.255,19	3.906,22
9	2.415,91	2.778,30	3.333,96	4.000,75
10	2.474,37	2.845,54	3.414,64	4.097,56

11	2.534,25	2.914,39	3.497,27	4.196,73
12	2.595,58	2.984,92	3.581,90	4.298,28
13	2.658,40	3.057,16	3.668,59	4.402,30
14	2.722,73	3.131,14	3.757,37	4.508,84
15	2.788,62	3.206,92	3.848,30	4.617,96
16	2.856,10	3.284,52	3.941,43	4.729,71
17	2.925,23	3.364,00	4.036,80	4.844,17
18	2.996,02	3.445,42	4.134,50	4.961,40
19	3.068,52	3.528,80	4.234,55	5.081,46
20	3.142,77	3.614,20	4.337,03	5.204,43
21	3.218,83	3.701,65	4.441,98	5.330,38
22	3.296,72	3.791,24	4.549,48	5.459,37
23	3.376,51	3.882,98	4.659,58	5.591,49

Nível de Classificação K				
Analista Pedagógico e Inspetor Escolar				
Padrão	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
	K-I	K-II	K-III	K-IV
1	2.992,91	3.441,84	4.130,22	4.956,26
2	3.065,34	3.525,14	4.230,17	5.076,20



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

3	3.139,52	3.610,45	4.332,54	5.199,04
4	3.215,50	3.697,83	4.437,38	5.324,86
5	3.293,32	3.787,31	4.544,77	5.453,73
6	3.373,01	3.878,97	4.654,75	5.585,70
7	3.454,63	3.972,83	4.767,39	5.720,88
8	3.538,24	4.068,98	4.882,77	5.859,33
9	3.623,86	4.167,45	5.000,93	6.001,12
10	3.711,56	4.268,29	5.121,95	6.146,35
11	3.801,39	4.371,59	5.245,91	6.295,09
12	3.893,38	4.477,39	5.372,86	6.447,43
13	3.987,59	4.585,73	5.502,89	6.603,46
14	4.084,10	4.696,71	5.636,05	6.763,26
15	4.182,93	4.810,36	5.772,44	6.926,93
16	4.284,16	4.926,78	5.912,14	7.094,57
17	4.387,83	5.046,01	6.055,21	7.266,25
18	4.494,02	5.168,12	6.201,75	7.442,09
19	4.602,78	5.293,19	6.351,83	7.622,20
20	4.714,16	5.421,28	6.505,54	7.806,65
21	4.828,24	5.552,48	6.662,98	7.995,58
22	4.945,09	5.686,85	6.824,23	8.189,07



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

23	5.064,76	5.824,47	6.989,37	8.387,24
----	----------	----------	----------	----------

ANEXO II-A

QUADRO DE PERCENTUAIS DE PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO

Nível de classificação	Escolaridade	% Progressão por Qualificação
F	ENSINO MÉDIO TÉCNICO	10
	GRADUAÇÃO	10
	ESPECIALIZAÇÃO	15
	MESTRADO	20
G	ENSINO MÉDIO TÉCNICO	5
	GRADUAÇÃO	10
	ESPECIALIZAÇÃO	15
	MESTRADO	20
H	ESPECIALIZAÇÃO	15



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

	MESTRADO	20
	DOUTORADO	20
I	ESPECIALIZAÇÃO	15
	MESTRADO	20
	DOUTORADO	20
J	ESPECIALIZAÇÃO	15
	MESTRADO	20
	DOUTORADO	20
K	ESPECIALIZAÇÃO	15
	MESTRADO	20
	DOUTORADO	20

ANEXO III

QUADRO GERAL E CARGA HORÁRIA DOS CARGOS

Nível de classificação	Grupo ocupacional	Cargo	Carga horária semanal
F	Assistente de Língua de Sinais	Instrutor de Língua de Sinais	20h
		Intérprete de Língua de Sinais	20h
G	Assistente Educacional	Educador Infantil I	25h
		Profissional de Apoio Escolar	25h
H	Professor I	Professor I	20h

I	Analista de Língua de Sinais	Intérprete Educacional	25h
J	Professor	Professor de Ciências da Natureza	20h
		Professor de Arte	20h
		Professor de Educação Física	20h
		Professor de Geografia	20h
		Professor de História	20h
		Professor de Matemática	20h
		Professor de Língua Portuguesa	20h
		Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º ano	20h
		Professor de Ensino Religioso	20h
		Professor de Inglês	20h
		Professor de Libras	20h
		Professor de Atendimento Educacional Especializado	20h
K	Especialista de Educação	Professor de Filosofia	20h
		Professor de Ensino Fundamental	20h
K	Especialista de Educação	Analista Pedagógico	30h
		Inspetor Escolar	30h



ANEXO IV
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO F

INSTRUTOR DE LÍNGUA DE SINAIS
ATRIBUIÇÕES
<p>Ensinar a Língua Brasileira de Sinais para alunos com surdez e comunidade escolar, utilizando metodologia específica, em grupos ou individualmente;</p> <p>Preparar professores, demais educadores das escolas e comunidade em relação ao domínio da língua de sinais;</p> <p>Verificar as condições e o estado de conservação dos recursos pedagógicos a ser utilizados, providenciando ou confeccionando, se houver necessidade, para assegurar a correta execução de tarefas e atividades programadas;</p> <p>Determinar as sequencias das atividades a ser executadas pelos alunos, orientando-lhes, individualmente ou em grupo, sobre a forma correta de execução das atividades;</p> <p>Acompanhar e avaliar o processo de ensino-aprendizagem da língua de sinais, propondo alternativas de melhorias para atender às necessidades dos alunos;</p> <p>Motivar e aconselhar os alunos, a fim de contribuir para a incorporação de hábitos e atitudes que facilitem o desenvolvimento psicossocial dos mesmos;</p>



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Participar de eventos e cursos de formação continuada;

Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo ou ambiente organizacional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

Ensino Médio Completo e certificado de formação e qualificação para Instrutores de Língua Brasileira de Sinais emitidos pelo Ministério da Educação – MEC ou Associações de Pessoas com Surdez ou Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS ou Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS ou Centro Municipal de Estudos e Projetos Educacionais Julieta Diniz – CEMEPE.

INTÉRPRETE DE LÍNGUA DE SINAIS

ATRIBUIÇÕES

Traduzir e interpretar palavras, conversações, narrativas, palestras, atividades didático-pedagógicas, reproduzindo em Libras ou na modalidade oral da Língua Portuguesa o pensamento e a intenção do emissor, em situações onde seja necessária a sua presença, a critério da Secretaria Municipal de Educação;

Assessorar nas atividades de ensino e pesquisa;

Examinar previamente o texto original a ser traduzido/interpretado, quando possível;

Transpor o texto para a Língua Brasileira de Sinais, consultando dicionários, outras fontes de informações, considerando as diferenças regionais;



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Interpretar as produções de textos, escritas ou sinalizadas das pessoas surdas;

Participar de eventos e cursos formação continuada;

Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo ou ambiente organizacional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

Ensino Médio Completo e certificado de formação e qualificação de Língua Brasileira de Sinais emitidos pelo Ministério da Educação – MEC ou Associações de Pessoas com Surdez ou Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS ou Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS ou Centro Municipal de Estudos e Projetos Educacionais Julieta Diniz – CEMEPE.

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO G

EDUCADOR INFANTIL I

ATRIBUIÇÕES

Auxiliar o professor no desenvolvimento das atividades lúdico-educativas, pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos, as especificidades e diferenças sociais, econômicas, culturais, étnicas e religiosas;

Confeccionar recursos materiais, utilizados nas atividades lúdico-educativas;

Oferecer aos alunos materiais que incentivem a criatividade, a



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

habilidade, entre outros, para possibilitar o desenvolvimento intelectual, psicomotor e social;

Acompanhar, orientar, estimular e executar a higiene pessoal dos alunos, observando as alterações em termos de saúde e nutrição;

Ensinar aos alunos hábitos de limpeza, higiene, disciplina e tolerância, entre outros atributos morais e sociais;

Auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, encaminhando ao especialista os casos em que seja necessária assistência especial;

Organizar, conservar e cuidar da higienização do material lúdico-pedagógico, equipamentos e quaisquer outros materiais utilizados pelos alunos;

Preencher o formulário de frequência dos alunos;

Estimular, preparar e acompanhar o repouso dos alunos;

Auxiliar nas atividades de promoção da integração escola-família-comunidade, por meio de reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;

Socorrer o aluno em casos de pequenos acidentes e de emergência, tomando as providências necessárias, segundo orientação recebida do profissional da área, levando-a ou encaminhando-a ao posto de saúde ou médico mais próximo, informando os pais ou responsáveis;

Organizar todo material referente às atividades com os alunos, assim como roupas, toalhas, produtos de higiene pessoal e calçados de uso dos alunos;

Executar atividades de higienização dos alunos, como banho, troca de fraldas, escovação de dentes, limpeza das mãos, deambulação, entre outras que se fizerem necessárias;

Auxiliar na organização e promoção de trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, vocacional ou recreativo, incentivando o espírito de liderança, a sociabilização e a formação integral dos alunos;

Participar de eventos e cursos formação continuada;

Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo ou ambiente organizacional.



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

Ensino Médio Completo

PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR

ATRIBUIÇÕES

Desenvolver e executar atividades lúdico-educativas, desde a Educação Infantil ao 9º Ano do Ensino Fundamental, no ensino regular e na modalidade de educação especial, pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos, as especificidades e diferenças sociais, econômicas, culturais, étnicas e religiosas;

Confeccionar recursos materiais, utilizados nas atividades lúdico-educativas;

Oferecer aos alunos materiais que incentivem a criatividade, a habilidade, entre outros, para possibilitar o desenvolvimento intelectual, psicomotor e social;

Acompanhar, orientar, estimular e executar a higiene pessoal dos alunos, observando as alterações em termos de saúde e nutrição;

Ensinar aos alunos hábitos de limpeza, higiene, disciplina e tolerância, entre outros atributos morais e sociais;

Auxiliar na solução de problemas individuais dos alunos, encaminhando ao especialista os casos em que seja necessária assistência especial;

Organizar, conservar e cuidar da higienização do material lúdico-pedagógico, equipamentos e quaisquer outros materiais utilizados pelos alunos;

Preencher o formulário de frequência dos alunos;

Estimular, preparar e acompanhar o repouso dos alunos;

Auxiliar nas atividades de promoção da integração escola-família-comunidade, por meio de reuniões com pais, professores e demais profissionais de ensino;

Socorrer o aluno em casos de pequenos acidentes e de emergência, tomando as providências necessárias, segundo orientação recebida do profissional da área, levando-a ou encaminhando-a ao posto de saúde ou médico mais próximo, informando os pais ou responsáveis;

Organizar todo material referente às atividades com o aluno, assim



como roupas, toalhas, produtos de higiene pessoal e calçados de uso das crianças;

Executar atividades de higienização dos alunos, como banho, troca de fraldas, escovação de dentes, limpeza das mãos, deambulação, entre outras que se fizerem necessárias;

Auxiliar na organização e promoção de trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, vocacional ou recreativo, incentivando o espírito de liderança, a sociabilização e a formação integral dos alunos;

Acompanhar, orientar, estimular e executar atividades relativas a alimentação, higiene, locomoção, saúde, segurança e bem estar junto o aluno com deficiência e/ou Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), sempre que validada a necessidade pela Equipe de Atendimento Educacional Especializado em consonância com a Assessoria Pedagógica;

Desenvolver atividades com recursos imagéticos, materiais concretos, revistas, jornais, letras móveis, recortes de livros didáticos, e outros, de modo a tornar acessíveis os conteúdos curriculares oferecidos pelo Professor, respeitando as especificidades apresentadas pelo aluno relacionadas à sua condição de funcionalidade;

Atuar de forma articulada com os professores da sala comum, da sala de recursos multifuncionais, bem como com os outros profissionais do contexto escolar;

Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;

Auxiliar o aluno na organização do material, manuseio e registro do conteúdo no caderno;

Auxiliar o professor e a equipe pedagógica da escola no desenvolvimento das atividades com os alunos e turmas, propiciando a acessibilidade do aluno aos conteúdos ministrados em classe comum;

Auxiliar o aluno na condução ou locomoção em horário de entrada, saída ou em quaisquer outras necessidades fora da sala;

Realizar a mediação do desenvolvimento e aprendizagem do aluno que necessite de auxílio especial para que este tenha acesso aos conhecimentos e conteúdo dentro da sala de aula;

Colaborar com o trabalho em grupo na sala de aula, integrando o aluno nas tarefas e auxiliando o professor para atendê-lo em sua diferença;

Auxiliar o aluno na realização das avaliações ocorridas na sala de aula, realizando estratégias desenvolvidas pelos professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE);

Fazer interlocução/interação com os profissionais da instituição escolar na qual esteja atuando, para reflexão, avaliação e aperfeiçoamento da sua prática profissional, bem como para elaboração do projeto político



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

pedagógico;

Participar de eventos e cursos formação continuada;

Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo ou ambiente organizacional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

Curso Técnico de Nível Médio na modalidade Normal ou Magistério ou Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior. Acrescido de Curso de Cuidador para apoio ao aluno com deficiência nas escolas, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas.

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO H

PROFESSOR I

ATRIBUIÇÕES

Ministrar aulas, atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para os educandos, desde a Educação Infantil ao 5º Ano do Ensino Fundamental;

Elaborar plano de aula, programas e planos de trabalho, de acordo com a proposta pedagógica da escola e do regimento escolar;

Seguir as diretrizes político-pedagógicas da Rede Pública Municipal de Ensino, respeitadas as peculiaridades da unidade educativa, integrando-se à ação pedagógica, como copartícipe na elaboração e execução da mesma;

Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo pedagógico dos alunos, atribuindo-lhes notas ou conceitos, registrando frequência e



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

avaliações nos prazos fixados, bem como relatórios de aproveitamento, de acordo com o regimento escolar;

Promover aulas e trabalhos de recuperação paralela com os alunos que apresentem necessidade de atenção específica;

Participar das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, encontros de formação, seminários e outros da mesma natureza, promovidos pelo Município;

Realizar os planejamentos, registros e relatórios necessários ao processo pedagógico;

Participar ativamente do processo de integração da escola-família-comunidade;

Observar e registrar o processo de desenvolvimento dos alunos, tanto individualmente como em grupo com o objetivo de acompanhar o processo de ensino-aprendizagem;

Elaborar e organizar atividades com desenhos, pintura, de conversação ou canto, entre outras, a fim de auxiliar no desenvolvimento físico, mental e social dos alunos;

Organizar solenidades comemorativas de fatos marcantes, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;

Participar de eventos e cursos formação continuada;

Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo ou ambiente organizacional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

Curso Técnico de nível médio na modalidade Normal ou Magistério

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO I



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

INTÉRPRETE EDUCACIONAL

ATRIBUIÇÕES

Traduzir e interpretar a Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais ou a Língua Brasileira de Sinais para a Língua Portuguesa nos diversos contextos da escola, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos com surdez;

Atuar como intérprete do aluno com surdez frente às situações de comunicação em sala de aula e outras ações no contexto escolar que demandem a interlocução entre ouvintes e pessoas com surdez;

Estabelecer a intermediação comunicativa entre os usuários de Língua Brasileira de Sinais e os de Língua Oral/Língua Portuguesa no contexto escolar, traduzindo/interpretando as atividades escolares, com o objetivo de assegurar o acesso aos alunos com surdez à educação;

Interpretar com fidedignidade, não omitindo nenhuma fala da comunicação estabelecida entre o ouvinte e o aluno com surdez;

Redirecionar ao professor regente os questionamentos, dúvidas, sugestões e observações dos alunos;

Estimular sem parcialidade a relação direta entre alunos com surdez e professor regente, ou entre alunos com surdez e outros participantes da comunidade escolar;

Esclarecer e apoiar o professor regente no que diz respeito à escrita dos alunos com surdez, acompanhando-o, caso necessário e, mediante solicitação, na correção das avaliações e na leitura dos textos dos alunos;

Buscar, quando necessário, o auxílio do professor regente, antes, durante e após as aulas, com o objetivo de garantir a qualidade de sua atuação, bem como a qualidade do acesso dos alunos com surdez à educação;

Traduzir e interpretar nos diferentes setores da Prefeitura Municipal de Uberlândia, ou em outros espaços e eventos em que houver necessidade, a critério da Secretaria Municipal de Educação;

Participar de eventos e cursos formação continuada;

Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo ou ambiente organizacional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

Profissional ouvinte com Graduação em Tradução e Interpretação, com habilitação em Língua Brasileira de Sinais/Língua Portuguesa; ou Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, ambos acrescidos do certificado de proficiência em Língua Brasileira de Sinais e certificado de tradutor/intérprete emitidos pelo Ministério da Educação – MEC ou expedidos por instituições credenciadas por Secretarias de Educação, ou por Associações de Pessoas com Surdez ou Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS ou Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS ou Centro Municipal de Estudos e Projetos Educacionais Julieta Diniz – CEMEPE.

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO J

PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES

Ministrar aulas, atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para os educandos, desde a Educação Infantil ao 9º Ano do Ensino Fundamental, observando as especificidades e exigências do cargo;

Elaborar plano de aula, programas e planos de trabalho, de acordo com a proposta pedagógica da escola e do regimento escolar;

Seguir as diretrizes político-pedagógicas da Rede Pública Municipal de Ensino, respeitadas as peculiaridades da unidade educativa, integrando-se à ação pedagógica, como copartícipe na elaboração e execução da mesma;

Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo pedagógico dos educandos, atribuindo-lhes notas ou conceitos, registrando frequência e avaliações nos prazos fixados, bem como relatórios de aproveitamento, de acordo com o regimento escolar;

Promover aulas e trabalhos de recuperação paralela com os alunos que apresentem necessidade de atenção específica;

Participar das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, encontros de formação, seminários e outros da mesma natureza, promovidos pelo Município;

Realizar os planejamentos, registros e relatórios necessários ao processo pedagógico;

Participar ativamente do processo de integração da escola-família-comunidade;

Observar e registrar o processo de desenvolvimento dos alunos, tanto individualmente como em grupo com o objetivo de acompanhar o processo de ensino-aprendizagem;

Elaborar e organizar atividades com desenhos, pintura, de conversação ou canto, entre outras, a fim de auxiliar no desenvolvimento físico, mental e social dos alunos;

Organizar solenidades comemorativas de fatos marcantes, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos histórico-sociais da pátria;

Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da sua unidade escolar;

Participar de eventos e cursos formação continuada;

Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo ou ambiente organizacional.

a) Professor de Ciências da Natureza

Requisitos para provimento do cargo de Professor de Ciências da



Natureza: Licenciatura Plena em Ciências da Natureza ou Licenciatura Plena em Biologia com habilitação em Ciências da Natureza

b) Professor de Arte

Requisitos para provimento do cargo de Professor de Arte: Licenciatura Plena em Educação Artística, ou Licenciatura Plena em Artes Visuais ou Licenciatura Plena em Artes Cênicas ou Teatro ou Licenciatura Plena em Música ou Licenciatura Plena em Dança ou Licenciatura Plena em Artes Plásticas.

c) Professor de Educação Física

Requisitos para provimento do cargo de Professor de Educação Física: Licenciatura Plena em Educação Física.

d) Professor de Geografia

Requisitos para provimento do cargo Professor de Geografia: Licenciatura Plena em Geografia.

e) Professor de História

Requisitos para provimento do cargo de Professor de História: Licenciatura Plena em História

f) Professor de Matemática

Requisitos para provimento do cargo de Professor de Matemática: Licenciatura Plena em Matemática ou Licenciatura Plena em Ciências com Habilitação em Matemática.

g) Professor de Língua Portuguesa

Requisitos para provimento do cargo de Professor de Língua Portuguesa: Licenciatura Plena em Letras, com habilitação em Língua Portuguesa ou Licenciatura Plena em Língua Portuguesa

h) Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º ano

Requisitos para provimento do cargo de Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º ano: Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, com habilitação específica em área própria; ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação nas séries iniciais da Educação Básica; ou conclusão até o final de 2007, em curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, desde que tenham cursado com aproveitamento em Estrutura e Funcionamento da Educação Básica ou equivalente, Metodologia da Educação Infantil ou equivalente, Prática de Ensino-Estágio Supervisionado na Educação Básica, com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas, de acordo com o disposto no art. 65 da Lei nº 9394 de 1996. O apostilamento da habilitação para o exercício do magistério deverá constar no verso do diploma.

i) Professor de Ensino Religioso

Requisitos para provimento do cargo de Professor de Ensino Religioso: Licenciatura Plena em Ensino Religioso ou Ciências da Religião ou Educação Religiosa; ou Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, cujo currículo conste conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas ou; Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento, acrescida de pós-graduação *lato sensu* em Ensino Religioso, Educação Religiosa ou Ciências da Religião, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

j) Professor de Inglês

Requisitos para provimento do cargo de Professor de Inglês: Licenciatura Plena em Inglês; ou Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Inglês

j) Professor de Libras

Atribuições específicas:

Ensinar a Língua Brasileira de Sinais no Atendimento Educacional Especializado – AEE e no ensino regular, utilizando metodologia de ensino bilíngue;

Organizar e Administrar as turmas de AEE, durante sua atuação, segundo padrões determinados pela instituição;

Elaborar e executar planejamento de AEE em parceria com os demais professores do AEE, definindo o número de atendimentos e os materiais que deverão ser produzidos;

Planejar previamente as aulas, buscando sempre os melhores recursos e estratégias para o ensino da LIBRAS;

Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias, considerando as necessidades específicas dos alunos, elaborando plano de atuação;

Reconhecer as habilidades e necessidades dos alunos de forma a promover o desenvolvimento, fluência e aperfeiçoamento de todos os alunos no uso da LIBRAS;

Estabelecer a articulação com os professores das salas de aula e com os demais profissionais da escola, visando a disponibilização dos serviços e recursos e o desenvolvimento de atividades para a participação e aprendizagem dos alunos nas atividades escolares, bem como parcerias com áreas intersetoriais;

Orientar os demais professores e as famílias sobre recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelos alunos de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação;

Promover o ensino de LIBRAS para a comunidade escolar, profissionais e pais, bem como para os demais alunos da escola em sala de aula para que a interlocução aconteça.

Requisitos para provimento do cargo de Professor de Libras :

Licenciatura Plena em Libras ou em Letras (LIBRAS/Língua Portuguesa como segunda Língua); ou Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, ambos acrescidos do certificado de proficiência em Língua Brasileira de Sinais emitido pelo Ministério da Educação – MEC ou por instituições credenciadas por Secretarias de Educação, ou por Associações de Pessoas com Surdez ou Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos – FENEIS ou Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e Atendimento às Pessoas com Surdez – CAS ou Centro Municipal de Estudos e Projetos Educacionais Julieta Diniz – CEMEPE.

j) Professor de Atendimento Educacional Especializado

Atribuições específicas:

Atuar com os alunos público da Educação Especial em todas as



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

atividades escolares nas quais se fizerem necessárias;

Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da Educação Especial;

Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade;

Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncionais;

Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola;

Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno;

Ensinar e usar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.

Requisitos para provimento do cargo de Professor de Atendimento Educacional Especializado: Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento e Curso de Especialização a nível de pós-graduação *lato sensu* em Educação Especial, ou em Atendimento Educacional Especializado, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO K

ANALISTA PEDAGÓGICO

ATRIBUIÇÕES

Coordenar, assessorar e intervir pedagogicamente junto às unidades escolares desenvolvendo atividades voltadas para os alunos, professores e comunidade escolar;

Coordenar a elaboração coletiva e acompanhar a efetivação do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, avaliando e reelaborando-o periodicamente, alinhando-o às políticas públicas de educação;

Elaborar e implementar, juntamente com a equipe pedagógica da instituição, seu Plano de Ação, tendo como referência as diretrizes para o trabalho dos pedagogos na Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia;

Acompanhar diariamente o processo didático-pedagógico desenvolvido no âmbito escolar por meio de entrevistas, aconselhamentos e encaminhamentos, quando necessários, a outros profissionais;

Planejar situações didático-pedagógicas a partir das dificuldades identificadas nas avaliações, visando à aprendizagem qualitativa dos alunos;

Proceder à análise dos dados do aproveitamento escolar, de forma a desencadear um processo de avaliação e reflexão sobre esses dados, junto à comunidade escolar, com vistas a promover a aprendizagem de todos os alunos;

Propiciar aos educandos a aquisição de conhecimentos sobre diversas profissões, de interesse dos mesmos, informando-os acerca de ocupações existentes no país, requisitos para ingresso nos diversos tipos de trabalho e sobre remunerações, ou levando-os a conhecerem pessoalmente estes dados, para possibilitar-lhes escolhas na vida profissional;

Auxiliar na resolução de problemas dos alunos, aconselhando-os sobre suas condutas ou encaminhando ao especialista os casos que exigem atendimento especial;

Promover a integração escola-família-comunidade, organizando reuniões com os pais, professores, para possibilitar a utilização de todos os meios capazes de realizar a educação integral dos alunos;

Coordenar e acompanhar o processo de avaliação no contexto escolar, identificando casos que necessitam de intervenção pedagógica;

Coordenar, acompanhar, orientar e avaliar a efetivação do processo didático-pedagógico;

Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando-o técnica e pedagogicamente, para incentivo a criatividade, o espírito de autocrítica, o espírito de equipe e a busca do aperfeiçoamento;

Auxiliar o processo de elaboração dos Planos de Trabalho do professor, promovendo a melhor utilização de todos os espaços da instituição, como salas de aula, biblioteca, laboratórios, quadra, pátio, dentre outros;

Promover a construção de estratégias pedagógicas para a superação



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

de todas as formas de discriminação, preconceito e exclusão social;

Desenvolver a formação continuada *in loco*, promovendo e coordenando reuniões pedagógicas e grupos de estudo para reflexão e aprofundamento de temas relativos à prática pedagógica, visando à elaboração de propostas de intervenção para a qualidade do ensino;

Subsidiar o aprimoramento teórico-metodológico do coletivo de profissionais do estabelecimento de ensino, promovendo estudos sistemáticos, pesquisas, trocas de experiências, debates, oficinas pedagógicas;

Coordenar e participar de Conselhos de Classe, juntamente com os outros membros da Equipe Pedagógica, discutindo as situações de aprendizagem de todos os alunos e buscando estratégias para sua melhoria;

Identificar junto aos professores, alunos que tenham dificuldades e/ou necessidades de atendimentos especializados, encaminhando-os sempre que necessário;

Promover reuniões junto aos profissionais de serviço especializado e de apoio escolar, que atendem alunos com necessidades educativas especiais ou alunos com dificuldades de aprendizagem, visando ao intercâmbio de informações, à troca de experiências e à articulação do trabalho pedagógico entre Educação Especial e Ensino Regular;

Auxiliar na promoção das relações interpessoais no ambiente de trabalho com colegas, alunos, pais e demais segmentos da comunidade escolar;

Assessorar o gestor da escola nos aspectos pedagógicos, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de atividades que buscam a integração entre a escola-comunidade, bem como entre a escola e outras instituições afins;

Participar de eventos e cursos formação continuada;

Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;

Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;

Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo ou ambiente organizacional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação ou Curso de Especialização a nível de pós-graduação *lato sensu* em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento e Curso de Especialização a nível de pós-graduação *lato sensu* em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

INSPECTOR ESCOLAR

ATRIBUIÇÕES

Desenvolver atividades de natureza pedagógica e administrativa relacionadas à legislação, estrutura, organização e funcionamento das escolas da rede municipal, processo de ensino aprendizagem, coordenação, assessoramento e intervenção pedagógica perante as unidades escolares;

Exercer o controle externo das escolas, tanto no domínio pedagógico como no administrativo/financeiro;

Orientar e apoiar às instituições escolares em suas ações educacionais e exercer a intermediação entre as escolas e o sistema gestor;

Orientar, assistir e inspecionar de forma geral o processo administrativo e pedagógico das escolas, elaborando termo de visita de forma fidedigna;

Orientar preventivamente e normatizar as ações pertinentes aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e CEMEPE, em conformidade com a legislação vigente;

Emitir pareceres referentes às questões educacionais para os diversos órgãos do Município de Uberlândia, outros órgãos públicos e entidades privadas;

Organizar e acompanhar todo o processo de atendimento à demanda escolar como realização de inscrições, classificação dos inscritos e efetivação de matrículas;

Colaborar com a equipe da escola em projetos e experiências



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

pedagógicas que proponham melhoria do processo de ensino-aprendizagem;

Acompanhar e orientar quanto ao preenchimento correto do censo escolar, livro de ponto, diários de classe, livro de transferências expedidas, livro de registro de matrículas, livro de atas de resultados finais, livro de atas de exames especiais, ficha de matrícula, histórico escolar, ficha individual, sistema web;

Verificar sempre que necessário a documentação dos alunos, dando atenção especial aos anos iniciais e finais e passar as orientações necessárias;

Analisar, junto à equipe pedagógica, os casos de classificação e reclassificação, dando as devidas orientações;

Acompanhar a elaboração e implementação do Projeto Político-Pedagógico da escola;

Incentivar, participar e apreciar as atividades culturais promovidas pela escola, visando ao fortalecimento da relação entre família e escola;

Fiscalizar o cumprimento da legislação nas parcerias entre a Secretaria Municipal de Educação e os membros da rede de proteção à criança e ao adolescente;

Participar da avaliação de estágio probatório do servidor não estável quando designado;

Analisar os laudos do servidor readaptado, verificando se as restrições estão coerentes com o trabalho desenvolvido pelo mesmo;

Orientar a escola na elaboração e atualização do regimento escolar, quadro curricular e calendário escolar, resguardando as normas legais vigentes, acompanhando o seu cumprimento;

Analisar, periodicamente, os resultados das avaliações escolares com a equipe pedagógica da escola, para adoção de novas metodologias e técnicas de ensino;

Atender as solicitações advindas da Secretaria Municipal de Educação ou de outros órgãos na averiguação e proposição de ações para a solução de problemas;

Orientar quanto ao preenchimento de documentos referentes à escrituração escolar;

Participar de reuniões, estudos, pesquisas, encontros e cursos de aperfeiçoamento oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos;

Acompanhar o trabalho de validação de atos escolares, quando necessário;

Fazer a escrituração inerente à função e entregá-la em tempo hábil;

Participar de sindicância por determinação de autoridade competente;



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

- Orientar o processo de autorização das escolas;
- Promover a interação entre a escola e a Secretaria Municipal de Educação e vice-versa;
- Mediar a relação entre a direção das escolas e todos os setores da Secretaria Municipal de Educação, inclusive, acompanhando a solução das demandas apresentadas;
- Promover a integração entre o pessoal da escola, proporcionando um trabalho de equipe;
- Mediar conflitos entre os vários segmentos da escola efetivando os encaminhamentos necessários;
- Zelar pela coerência da política educacional com as necessidades do processo ensino-aprendizagem dentro da escola, com competência técnica;
- Consolidar dados estatísticos para controle, divulgação e providências cabíveis que vislumbrem a qualidade da educação;
- Assessorar pedagogicamente o processo ensino-aprendizagem dos estabelecimentos de ensino;
- Colaborar com a direção da escola nas demandas necessárias do processo educacional;
- Acompanhar juntamente com o diretor da escola e a Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria Municipal de Educação o processo de elaboração e aplicação do fluxograma de turmas, alunos e profissionais das escolas;
- Acompanhar juntamente com o diretor da escola o cadastro de gratificações, aumento de carga horária, bem como a regularidade de toda movimentação de pessoal;
- Participar no processo de elaboração de legislações pertinentes à educação;
- Realizar plantões de atendimento à comunidade escolar no setor de coordenação da Inspeção Escolar;
- Prestar assessoria ao Conselho Municipal de Educação;
- Participar de eventos e cursos formação continuada;
- Participar das atividades administrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação;
- Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;

Representar a Secretaria Municipal de Educação em eventos e reuniões de outros órgãos, quando solicitado;

Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo ou ambiente organizacional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

Licenciatura Plena em Pedagogia e habilitação ou Curso de Especialização a nível de pós-graduação *lato sensu* em Inspeção Escolar, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas; ou Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento e Curso de Especialização a nível de pós-graduação *lato sensu* em Inspeção Escolar, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

ANEXO V

QUADRO DE ENQUADRAMENTO NOS CARGOS

Nível de Classificação	Grupo Ocupacional	Cargo	Carga horária semana I	Especialidade anterior
F	Assistente de Língua de Sinais	Instrutor de Língua de Sinais	20h	Instrutor de Língua de Sinais
		Intérprete de Língua de Sinais	20h	Intérprete de Língua de Sinais
G	Assistente Educacional	Educador Infantil I	25h	Educador Infantil I
		Profissional de Apoio Escolar	25h	Educador Infantil II
H	Professor I	Professor I	20h	Professor
J	Professor	Professor de Ciências da Natureza	20h	Docente
		Professor de Arte	20h	
		Professor de Educação Física	20h	
		Professor de Geografia	20h	
		Professor de História	20h	
		Professor de Matemática	20h	
		Professor de	20h	



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

		Língua Portuguesa		
		Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º ano	20h	
		Professor de Ensino Religioso	20h	
		Professor de Inglês	20h	
K	Especialista de Educação	Analista Pedagógico	30h	Orientador Educacional
				Supervisor Escolar
		Inspetor Escolar	30h	Inspetor Escolar

QUADRO DE ENQUADRAMENTO DOS CARGOS QUE ESTÃO SOB A
 ÉGIDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 347/2004 E SUAS ALTERAÇÕES

Nível de Classificação	Grupo Ocupacional	Cargo	Carga horária semanal	Cargo anterior (LC nº 347/2004)
G	Assistente Educacional	Educador Infantil I		



			25h	Educador Infantil
H	Professor I	Professor I	20h	Professor cujo requisito de ingresso no cargo foi magistério/normal
J	Professor	Professor de Ciências da Natureza	20h	Professor cujo requisito de ingresso no cargo foi Graduação/área
		Professor de Arte	20h	
		Professor de Educação Física	20h	
		Professor de Geografia	20h	
		Professor de História	20h	
		Professor de Matemática	20h	
		Professor de Língua Portuguesa	20h	
		Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º ano	20h	
		Professor de Ensino Religioso	20h	
Professor de Inglês	20h			
K	Especialista de	Analista		Especialista de Educação/Supervisor



	Educação	Pedagógico	30h	Escolar
				Especialista de Educação/Orientador Educacional
				Orientador Educacional
	Inspetor Escolar	30h	Especialista de Educação/Inspetor Escolar	
Inspetor Escolar				

ANEXO VIII
QUADROS DEMONSTRATIVOS DE VAGAS DOS CARGOS

Nível de Qualificação	Cargo anterior	Nº de vagas	Grupo Ocupacional	Nº de vagas extintas por esta Lei	Nº de vagas criadas	Nº de vagas ^{1*}	Cargo	Nº de vagas ^{2*}
F	Instrutor de Língua de Sinais	14	Assistente de Língua de Sinais	21	0	13	Instrutor de Língua de Sinais	3
	Intérprete de Língua de Sinais	20					Intérprete de Língua de Sinais	10
G	Educador Infantil	2189	Assistente Educacional	0	0	2189	Educador Infantil I	657
							Profissional de Apoio Escolar	1532
H	Professor I	2498	Professor I	1366	0	1132	Professor I	1132
I	Novo Cargo	-	Analista de Língua de Sinais	-	20	20	Intérprete Educacional	20
J	Professor II	2401	Professor	0	2075	4476	Professor de Ciências da Natureza	130
							Professor de Arte	209
							Professor de Educação Física	294

								Professor de Geografia	106
								Professor de História	108
								Professor de Matemática	156
								Professor de Língua Portuguesa	184
								Professor de Educação Infantil e 1º ao 5º ano	2769
								Professor de Ensino Religioso	96
								Professor de Inglês	68
								Professor de Libras	50
								Professor de Atendimento Educacional Especializado	300
								Professor de Filosofia	1
								Professor de Ensino Fundamental	5



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

-	Professor Auxiliar para Educação Infantil	1000	-	1000	-	-	-	-
K	Especialista de Educação	571	Especialista de Educação	0	0	571	Analista Pedagógico	518
							Inspetor Escolar	53

^{1*} Vagas distribuídas conforme grupos ocupacionais equivalentes e respectivos cargos

^{2*} Número total de vagas (disponíveis e ocupadas) por cargo existente (inclui o número de vagas dos cargos equivalentes da Lei Complementar nº 347, de 20 de fevereiro de 2004 e suas alterações)

ANEXO IX

QUADROS DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS QUE SERÃO EXTINTOS QUANDO DA VACÂNCIA

Nível de classificação	Grupo Ocupacional	Cargo	Nº de vagas
F	Assistente de Língua de Sinais	Instrutor de Língua de Sinais	3
		Intérprete de Língua de Sinais	10
G	Assistente Educacional	Educador Infantil I	657
H	Professor I	Professor I	1132



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

--	--	--	--

Nível de classificação	Funções Públicas	Nº de vagas
H	Professor - 01	04
	Professor - 02	02
	Professor – 03 - Horista	01
	Professor - 04	01

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº018/2018/SMA/GAB
Secretaria Municipal de Administração

Uberlândia, 29 de novembro de 2018

Senhor Prefeito,



Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei, que “ALTERA A LEI Nº 11.967, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO QUADRO DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Secretaria Municipal de Administração, com a participação da Secretaria Municipal de Educação, por meio de discussões e apontamentos sobre a estrutura funcional do serviço público municipal, encaminha o projeto de lei que tem por objetivo alterar o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia alterando, revogando e inserindo novos artigos na lei que versa sobre o tema, lei nº 11.967 de 29 de setembro de 2014 e na Lei Complementar nº 347, de 20 de fevereiro de 2004 e suas alterações.

Acreditamos, com isso, estar seguindo em direção à concretização dos princípios da administração pública consagrados na Constituição Federal de 1988, atendendo, simultaneamente, ao direito coletivo dos servidores bem como o interesse público municipal em prestar um serviço público de qualidade, além de promover a racionalização da estrutura organizacional do quadro de servidores públicos do município de Uberlândia. A presente matéria legislativa é de competência privativa do chefe do poder executivo do município, pois abrange todos os servidores públicos municipais.

Nesse sentido, os planos de carreira no serviço público no quadro da Educação não devem ser modelos anacrônicos que precocemente envelhecem e se deterioram em um curto espaço de tempo. O plano de carreira, portanto, não pode se tornar um mero depósito de vantagens pessoais, rapidamente agregadas, desprovido de qualquer perspectiva ou estabilidade profissional e remuneratória. A regulamentação do serviço público com valorização pessoal e profissional dos servidores deve se adequar com a realidade do município e estar em consonância com a identidade funcional que o município deposita em seus servidores.

Por conseguinte, o plano de carreira do servidor público no quadro da Educação deve ser base de sustentação para a profissionalização da função pública, reconhecendo e recompensando



o desenvolvimento de talentos e de potencialidades humanas e, ao mesmo tempo, sinalizando aos gestores, as necessidades de melhorias e de inovações na efetividade das ações de Estado. Para tanto, é necessário que a construção do plano de carreira resulte de um projeto pluralizado, construído a partir de uma movimentação interna, mas que absorva também a percepção social do resultado a ser gerado, desenvolvida a partir de realidades funcionais específicas, da cultura organizacional da instituição, posicionando-se em direção ao interesse público. Nesse entendimento, o plano precisa estar em sincronismo com a realidade do serviço público e a especificidade de cada carreira.

O plano de carreira da educação estrutura-se em três diretrizes, quais sejam: (i) a valorização do profissional da educação no desenvolvimento de sua carreira pública; (ii) a racionalização da estrutura organizacional do quadro de servidores públicos da educação em consonância com os demais órgãos públicos municipais de modo a possibilitar o funcionamento orgânico da Administração Pública; e, (iii) oferta de educação pública básica de qualidade em sincronia com os preceitos constitucionais, com as diretrizes da educação nacional e em conformidade com as políticas nacionais de educação inclusiva.

Nesse sentido, todas as propostas de mudanças se dão em acordo com estas diretrizes pré-fixadas, procurando equilibrar na mesma equação, o atendimento educacional de qualidade, a funcionalidade da educação municipal dentro dos limites econômicos e financeiros do município, bem como a valorização do profissional da educação municipal.

Dessa forma, a criação de conceitos adicionais no artigo 5º da Lei 11.967 do Município de Uberlândia, referentes: (i) aos servidores lotados na educação; (ii) ao quadro da educação; (iii) ao quadro do magistério; e, (iv) ao conceito específico do professor refletem a intenção desta alteração legislativa na valorização do profissional da educação em paralelo com o melhor atendimento educacional, estruturando as carreiras desse sistema em torno do professor, o qual detém a função primordial nessa pirâmide, a de conduzir o processo de ensino e aprendizagem, relacionando-se diretamente com o aluno.

Sobre as funções exercidas pelo pedagogo escolar, a proposta pretende unir as funções do orientador escolar e do supervisor,



transformando-os em um único cargo, algo que já acontece na prática há vários anos, assim, a mudança visa sincronizar a estrutura organizacional das carreiras públicas à realidade do município. Um dos sentidos da mudança é ampliar transparência na realização de concursos públicos e na posse de servidores dessa carreira. Logo, a criação do cargo de analista pedagógico objetiva instituir um profissional dentro do ambiente escolar com domínio das atividades de planejamento pedagógico, voltado tanto para os professores quanto para os alunos da rede municipal de ensino.

A respeito da revogação do artigo que institui o percentual de 20% (vinte por cento) aos profissionais do Atendimento Educacional Especializado – AEE, tal revogação não representa retirada de direitos do servidor, ou muito menos, prejuízo para a prestação educacional de qualidade, pelo contrário, tal disposição foi suprimida pela criação de um cargo específico com atribuições adequadas às normas de inclusão escolar.

A mudança, portanto, guia-se pela especificidade, pela melhor execução das atividades relacionadas ao atendimento da educação inclusiva e pelo aperfeiçoamento dos profissionais que exercem tais atividades, ou seja, a criação de um cargo específico para exercer essas atribuições se dá de forma consentânea aos ditames legais sobre o tema da inclusão, bem como resguardando o corpo funcional da Administração.

No mais, o plano de carreira da Educação Pública de Uberlândia contempla uma função essencial do Poder Público Municipal, qual seja a promoção da educação pública, gratuita e de qualidade. Nesse sentido, a importância e a especificidade desta atividade exige um plano de carreira distinto do plano geral e que atenda as circunstâncias dessa área. Portanto, o plano de carreira, além de ser um instrumento de direitos do servidor público, é um pilar organizacional da atividade administrativa e fio condutor para a efetivação do melhor interesse público.

Dentro desse mesmo entendimento, existem também as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG sobre o último concurso instaurado, mas não realizado por esta municipalidade, que foi suspenso por violar diversos parâmetros constitucionais para sua normal execução. As recomendações do



tribunal vão de encontro com a proposta da presente alteração legislativa em vários pontos já mencionados acima. Em primeiro lugar, a questão do total de vagas ofertadas, o concurso faz menção à parte do edital que informa o total de vagas do cargo, sem contudo, explicitar o número de vagas ocupadas por cada especialidade.

Em outros pontos, o TCE questiona os requisitos de acesso, a jornada de trabalho e as atribuições. Com a presente proposta, busca-se adequar esses pontos, inclusive na proposta existe a inserção de capítulos específicos, como, o da jornada de trabalho, o do provimento, o dos vencimentos e da remuneração, todos tem o escopo de uniformizar a estrutura funcional das carreiras públicas.

Sobre a alteração dos anexos da lei, o principal fio condutor que motiva esta proposta repousa na racionalização da Administração Pública com adequação do quadro funcional à realidade, bem como a promoção de correções e ajustes para aperfeiçoar a operabilidade do serviço público e extirpar os problemas decorrentes das atribuições genéricas. Nesse sentido, a alteração dos anexos caminha para a melhor gestão do material humano em consonância com o dever do Município de promover educação pública gratuita de qualidade.

Por conseguinte, a alteração da nomenclatura dos anexos, bem como do seu conteúdo em alguns casos foram pontuais justificados pela realidade funcional do município. A mudança, nesse contexto, vai de encontro à mudança metodológica que permeia toda a proposta de alteração legislativa e as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como por exemplo: (i) modificação na classificação e na estruturação dos cargos, alterando as nomenclaturas de especialidades e carreira para, cargos e grupos ocupacionais, respectivamente (ii) alteração do quadro funcional, com a transformações de cargos, respeitados e mantidos os salários, as atribuições, responsabilidades e os critérios para ingresso; (iii) alteração do quadro especial em extinção, acrescentando cargos a este quadro, porém, respeitando os servidores que ainda pertencem a estes, bem como retirando cargos do quadro em extinção para retorná-los ao quadro funcional.

Por fim, em relação aos anexos da Lei nº 11.967 de 2014, as modificações pretendidas objetivam parametrizar o quadro funcional à realidade do município de Uberlândia, alterando, pontualmente,



algumas atribuições. Criando o anexo de cargos que irão compor o quadro permanente e o quadro de funções públicas que irão ser extintos, bem como os que ficaram no quadro em extinção até sua vacância por completo, além de um anexo que fixa um demonstrativo de vagas existentes e preenchidas, oportunizando visualizar a realidade e projetar o futuro funcional do quadro público de pessoal da Educação do município de Uberlândia.

Diante de todos os argumentos expostos, a mudança legislativa é o meio constitucional de alterar uma situação problemática criada por meio de uma legislação ainda em fase de inicial de vigência. Os destinatários da proposta são os próprios servidores públicos municipais e a atividade da administração de promover a Educação pública de qualidade para todos os cidadãos com valorização do profissional da Educação.

A presente alteração legislativa tem por objetivo, sanear defeitos do atual Plano de Carreira do Município de Uberlândia - MG, criado pela Lei 11.967, de 29 de setembro de 2014, assim como, encontrar soluções para problemas em curso e futuros contidos na referida norma, adaptando este instrumento para sua melhor funcionalidade, e com isso, garantir a melhor gestão da Educação municipal, primando pela valorização dos profissionais desta área. Portanto, todos os pontos que merecem e devem ser adequados no plano de carreira caminham para aprimorar a evolução funcional dos profissionais da Educação, de quem está, e de quem pretende ingressar, no serviço público deste município.

Os aspectos legais da proposta de alteração legislativa encontram respaldo na Constituição da República de 1988, em seu capítulo VII, seção I e II (da Administração Pública, noções gerais e dos servidores públicos), nos artigos 37, incisos, II, V e XXII e 39, parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 8º. Nesse sentido, a alteração visa conformar o plano em vigor com os preceitos da Administração Pública, bem como alinhar o presente plano aos critérios fixados pela Constituição de 1988.

A presente matéria é de reserva legal do poder público municipal conforme art. 30, incisos, I e II da Constituição da República de 1988. Portanto, para a proposição da presente norma existe autorização constitucional expressa que determina a competência



privativa do chefe do Poder Executivo em promover tal iniciativa, conforme os aspectos legais elencados no tópico acima.

Por fim, em termos quantitativos, a presente alteração legislativa consolida o quadro funcional da Educação do município de Uberlândia com os seguintes números:

		Quantitativo
01	Cargos criados por esta Lei	03
02	Cargos em extinção	04
03	Cargo extinto	01
04	Total de cargos	22
05	Vagas dos cargos criadas por esta Lei	2095
06	Vagas dos cargos extintas por esta Lei	2387
07	Vagas dos cargos que serão extintas quando da vacância	1802
08	Vagas das funções públicas que serão extintas quando da vacância	08
09	Total de vagas dos cargos	8401
10	Total de vagas ocupadas dos cargos	5131
11	Total de vagas disponíveis dos cargos	3270

Diante do exposto, restaram demonstrados os critérios que motivaram a presente alteração normativa, e nesse sentido, ressalta-se que a mudança é essencial para a fluidez estrutural do governo que conduz a Administração Pública, e da mesma forma, fica evidenciado



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

que a alteração se guia pela valorização do serviço público e da evolução funcional de suas carreiras, visando a melhor prestação à sociedade de uma Educação pública e gratuita de qualidade.

A tabela a seguir, fornecida pela Diretoria Administrativa de Pessoal/SMA desse Município, demonstra de forma detalhada o impacto provisional que irá ocorrer casos todos os servidores fora do plano façam a opção de aderi-lo:

SECRETARIA	SALÁRIO ATUAL (2018)	SALÁRIO PÓS ENQUADRAMENTO	IMPACTO MENSAL (Incluso encargos previdenciários)
SM DE EDUCAÇÃO	R\$148.669,84	R\$183.375,06	R\$ 51.706,30
IMPACTO ANUAL	R\$689.244,98		

Data de referência: 11/2018

Observações:

No impacto mensal estão sendo considerados os valores das Obrigações Patronais + Aporte 9,81%

No valor anual estão sendo considerados os valores referentes a Gratificação Natalina e $\frac{1}{3}$ de Férias

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão. Respeitosamente,

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de Administração

Célia Maria do Nascimento Tavares
Secretária Municipal de Educação

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Texto atual em vigor	Proposta de alteração
<p>CAPÍTULO II DA GESTÃO, DO QUADRO DE PESSOAL E DA LOTAÇÃO</p>	<p>“CAPÍTULO II DA GESTÃO, DO QUADRO DE PESSOAL, DA COMPOSIÇÃO E DA LOTAÇÃO” (NR)</p>
<p>Art. 3º ... VII - garantia de programas de qualificação, orientados pela educação em direitos humanos, que contemplem a formação específica e a geral, nesta incluída a educação formal;</p>	<p>“Art. 3º ... VII – garantia e incentivo de programas que contemplem a formação continuada na área de atuação dos servidores;” (NR)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 3º-A O Quadro de Pessoal dos Servidores é composto:</p> <p>I - do quadro permanente dos cargos de provimento efetivo;</p> <p>II - do quadro em extinção dos cargos de provimento efetivo e função pública;</p> <p>III - do quadro dos cargos de provimento em comissão instituídos por lei específica.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>Art. 4º Caberá à Secretaria</p>	<p>“Art. 4º Caberá à Administração</p>



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

<p>Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação avaliar anualmente a adequação do quadro de pessoal às suas necessidades e o seu redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:</p> <p>Parágrafo único. Os cargos instituídos por esta Lei possuem natureza transversal, exceto os cargos de Professor I, Professor II e Professor Auxiliar para a Educação Infantil, e observados os processos de trabalho, a lotação dos servidores nas unidades administrativas constitui objeto de avaliação do Município por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.</p>	<p>Direta Municipal avaliar, sob seus critérios de oportunidade, conveniência e disponibilidade orçamentária, a adequação do quadro de pessoal às respectivas necessidades e o correspondente redimensionamento, consideradas, entre outras, as seguintes variáveis:</p> <p>...” (NR)</p> <p>(Parágrafo único – revogado)</p>
<p>Art. 5º Para todos os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:</p>	<p>“Art. 5º Ao Plano de Carreira aplicam-se os seguintes conceitos:” (NR)</p>
<p>I - plano de carreira dos servidores: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão;</p>	<p>“I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento funcional dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo;” (NR)</p>

<p>II - carreira: conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, hierarquizados segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade de suas atribuições, dentro do qual se dá o desenvolvimento profissional do servidor;</p>	<p>“II - carreira: desenvolvimento no cargo estruturado por uma matriz de vencimento;” (NR)</p>
<p>III - padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação e cargo;</p>	<p>“III - padrão de vencimento: posição do servidor na tabela de vencimento em função das progressões por mérito e capacitação profissional, cuja diferença entre os padrões dar-se-á no percentual de 2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento);” (NR)</p>
<p>IV - cargo: conjunto de especialidades de mesmo nível de complexidade, hierarquia e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, com vista a atender às necessidades institucionais;</p>	<p>“IV - cargo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que devem ser cometidos ao servidor público municipal, criado por lei, número certo, com denominação própria, carga horária de trabalho específica e remuneração;” (NR)</p>
<p>V - especialidade: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura do cargo que atendem às necessidades institucionais e são cometidas ao servidor;</p>	<p>(V revogado)</p>
<p>VI - nível de qualificação: posição do servidor na matriz hierárquica dos padrões de</p>	<p>“VI - nível de qualificação: posição do servidor na tabela de vencimento em decorrência da</p>

<p>vencimento em decorrência da capacitação por qualificação, realizada após o ingresso, que supere as exigências para ingresso na carreira, cargo e especialidade;</p>	<p>formação escolar que supere as exigências no cargo, cuja diferença entre os níveis dar-se-á nos percentuais constantes no Anexo II-A desta Lei;" (NR)</p>
<p>VII - ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal;</p>	<p>(VII revogado)</p>
<p>VIII - usuários: pessoas ou coletividades internas ou externas que usufruem direta ou indiretamente dos serviços prestados pela municipalidade;</p>	<p>(VIII revogado)</p>
<p>IX - matriz hierárquica: tabela que compreende a hierarquia de vencimento básico dos cargos, composta por uma coluna de 23 (vinte e três) padrões de vencimentos, conforme Anexo I desta Lei, com diferença entre os padrões constante no percentual de 2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento);</p>	<p>"IX - matriz de vencimento: tabela que compreende os níveis de classificação e de vencimento base dos cargos, conforme Anexo I desta Lei;" (NR)</p>
<p>X - cargos de natureza transversal: são aqueles cuja atuação do ocupante deriva de atividades comuns a todos ou</p>	<p>(X revogado)</p>



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

<p>diversos órgãos da Administração Pública Municipal, de forma sistêmica, dentro do processo de trabalho do Município, independentemente do órgão de lotação do servidor.</p>	
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>XI – nível de classificação: posição dos grupos ocupacionais organizados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições; (inciso incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>XII - grupo ocupacional: conjunto de cargos agrupados segundo o requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições, (inciso incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>XIII – servidores lotados na educação: conjunto de servidores que atuam na educação, nas instituições de ensino e nos órgãos da educação, exercendo atividades-fim ou atividades-meio, as quais são essenciais e necessárias ao funcionamento do sistema de ensino; incluem nesse conceito, o magistério e o pessoal de apoio técnico-administrativo e os demais</p>



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

	<p>servidores do quadro geral que atuam vinculados à Secretaria Municipal de Educação;</p> <p>(inciso incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>XIV – quadro da educação: conjuntos de cargos que compõem a estrutura da rede pública municipal de ensino de Uberlândia, incluindo os cargos do Quadro do Magistério e demais cargos que possuem relação com o processo de aprendizagem, quais sejam, o Instrutor de Língua de Sinais, o Intérprete de Língua de Sinais, o Educador Infantil I, o Profissional de Apoio Escolar e o Intérprete Educacional.</p> <p>(inciso incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>XV – quadro do magistério: conjunto de servidores que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, incluindo, portanto, os professores, os profissionais de direção, de coordenação pedagógica e os de inspeção escolar. Cabem aos profissionais do quadro do magistério as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e gerir a educação básica;</p> <p>(inciso incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>XVI – professor: profissional do quadro do magistério no exercício efetivo da docência responsável por realizar, implementar e consumir o processo de aprendizagem dos alunos da Rede Pública Municipal de</p>

	<p>Ensino, ocupando a posição central do quadro do magistério. A palavra docente pode ser utilizada como sinônimo de professor;</p> <p>(inciso incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>XVII - hora/aula: fração de tempo com duração de 50 (cinquenta) minutos em que é dividido o turno escolar, destinada ao desempenho das atividades letivas do Professor, no exercício da docência, com a participação efetiva do aluno no desenvolvimento de atividades de ensino e aprendizagem;</p> <p>(inciso incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>XVIII - hora/atividade: consiste no desenvolvimento das atividades do Professor, no exercício da docência, quando nas atribuições de planejamento, estudo, formação continuada, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, evento de trabalho e outras atividades inerentes ao Projeto Político Pedagógico da unidade educacional.</p> <p>(inciso incluído)</p>
<p>Art. 6º A carreira do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia é composta de 7 (sete) cargos:</p> <p>I - Educador Infantil;</p> <p>II - Instrutor de Língua de Sinais;</p>	<p>“Art. 6º Os cargos do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação estão estruturados em 6 (seis) níveis de classificação, F, G, H, I, J e K de acordo com o disposto no Anexo III desta Lei.” (NR)</p>

<p>III - Intérprete de Língua de Sinais;</p> <p>IV - Professor ;</p> <p>V - Professor</p> <p>VI - Professor Auxiliar para Educação Infantil;</p> <p>VII – Pedagogo.</p> <p>VII - Especialista de Educação. (Redação dada pela Lei nº 12.050/2014))</p>	<p>(incisos revogados)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 6º-A No Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação cada nível de classificação está organizado em 23 (vinte e três) padrões de vencimento, em 5 (cinco) níveis de qualificação nos níveis F, G e H em 4 (quatro) níveis de qualificação nos níveis I, J e K, de acordo com o disposto no Anexo I desta Lei. (artigo incluído)</p>
<p>Art. 7º</p> <p>(Dispõe sobre as atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira.)</p>	<p>(Art. 7º Revogado) (Matéria tratada no Anexo IV)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>CAPÍTULO IV-A DO CONCURSO PÚBLICO (capítulo incluído)</p>
	<p>Art. 7º-A O Município de Uberlândia deverá promover concurso público, para provimento de cargos vagos, comprovada a inexistência de</p>

<p>(Não há correspondência)</p>	<p>candidatos aprovados em concursos anteriores, com prazo de validade em vigor.</p> <p>§ 1º Na realização do concurso público, conforme as características do cargo a ser provido, poderão ser aplicadas provas ou provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais, avaliação física, e avaliação psicológica para ingresso nos cargos de provimento efetivo.</p> <p>§ 2º O concurso público terá a validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.</p> <p>§ 3º As condições de realização do concurso público e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 7º-B Fica vedada a nomeação de candidato aprovado em novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade vigente.</p> <p>Parágrafo único. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, a qual se dará a exclusivo critério da Administração, dentro do prazo de validade do concurso, na forma da Lei.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>CAPÍTULO V DO INGRESSO NO CARGO E</p>	<p>“CAPÍTULO V DO PROVIMENTO NO CARGO</p>



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA	E DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA” (NR)
<p>Art. 8º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia far-se-á no padrão de vencimento inicial do 1º (primeiro) nível de qualificação da Tabela de Vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos estabelecidos no Anexo IV desta Lei.</p> <p>§ 1º O concurso público referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialidade, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o Plano de Desenvolvimento dos Servidores Integrantes da Carreira do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia.</p> <p>§ 2º O edital do concurso público de que trata o caput deste artigo definirá:</p> <ul style="list-style-type: none">I - as características de cada fase do concurso público,II - os requisitos de escolaridade;III - a formação especializada;IV - experiência profissional;V - os critérios eliminatórios e classificatórios;	<p>“Art. 8º O provimento no cargo do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação far-se-á no padrão de vencimento e nível de qualificação inicial do cargo, mediante concurso público, nos termos dos cargos de provimento efetivo constantes no Anexo III e observados os requisitos estabelecidos no Anexo IV, ambos desta Lei.” (NR)</p> <p>(§1º e §2º revogados)</p> <p>(incisos I, II, III, IV, V e VI revogados)</p> <p>(matéria revogada aqui e tratada no capítulo IV-A)</p>

<p>VI - eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas.</p>	
<p>Art. 9º O desenvolvimento do servidor público municipal na carreira dar-se-á exclusivamente por progressão, que poderá ocorrer nas seguintes modalidades:</p> <p>I - progressão funcional;</p> <p>II - progressão por qualificação;</p> <p>III - progressão por mérito profissional;</p> <p>IV - progressão por capacitação profissional;</p> <p>V - progressão por reconhecimento de notório saber.</p> <p>§ 1º Progressão Funcional é o instituto pelo qual o servidor com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e na especialidade muda de ambiente organizacional ou especialidade, dentro do mesmo cargo, decorrente da obtenção de aprovação em processo de qualificação funcional.</p> <p>§ 2º A progressão funcional de que trata o artigo 1º desta Lei ocorrerá a qualquer momento da carreira em que o servidor estável assim o requerer e apresentar documentação comprobatória de obtenção da qualificação necessária à mudança pretendida.</p> <p>§ 3º Progressão por qualificação é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo e na sua especialidade muda de</p>	<p>...</p> <p>§ 3º Progressão por qualificação é o instituto pelo qual o servidor, em efetivo exercício no cargo, muda de nível de qualificação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da análise e aprovação da documentação que comprove a conclusão de curso de educação formal, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que exceda as exigências para ingresso no cargo, nos termos desta Lei.</p> <p>...</p> <p>§ 6º Progressão por mérito profissional é o instituto pelo qual o servidor, em efetivo exercício no cargo, muda para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, dentro do mesmo cargo, nível de classificação e nível de qualificação, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho.</p> <p>§ 7º Progressão por capacitação profissional é o instituto pelo qual o servidor, em efetivo exercício no cargo, muda de padrão de vencimento, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo efetivo ocupado e a carga</p>



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

nível de qualificação, dentro do mesmo cargo e especialidade decorrente da obtenção de certificação em curso de educação formal devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que exceda às exigências para ingresso na carreira, cargo e especialidade.

§ 4º O requerimento para progressão por qualificação deverá ser protocolizado no Núcleo de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, devendo ser anexado documento hábil que comprove a conclusão de curso de educação formal devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º Deferida a progressão por qualificação, o servidor será posicionado no nível de qualificação correspondente ao grau obtido, em padrão de vencimento na mesma posição que ocupava anteriormente, conforme Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao protocolo do requerimento.

§ 6º Progressão por mérito profissional é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo e na sua especialidade muda para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, dentro do mesmo cargo e especialidade, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, limitada a 17 (dezesete) progressões, desde que o servidor apresente resultado

horária mínima exigida, respeitado o interstício de 2 (dois) anos, no limite de 5 (cinco) progressões, nos termos da tabela constante do Anexo V desta Lei.

...” (NR)

(incisos I e V revogados)

(§1º, §2º, § 9º e § 10 revogados)



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo padrão de vencimento obtido por meio da progressão por capacitação profissional.

§ 7º Progressão por capacitação profissional é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo e na sua especialidade muda de padrão de vencimento, dentro do mesmo nível de qualificação, na mesma especialidade e cargo, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 2 (dois) anos, no limite de 5 (cinco) progressões, nos termos da tabela constante do Anexo X desta Lei.

§ 8º O servidor que fizer jus à progressão por capacitação profissional será posicionado no padrão de vencimento imediatamente subsequente, no mesmo nível de qualificação.

§ 9º Progressão por reconhecimento de notório saber é o instituto pelo qual o servidor em efetivo exercício no cargo e na sua especialidade muda de nível de qualificação, dentro do mesmo cargo e especialidade, decorrente do reconhecimento de competência por notório saber, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações, especialmente do parágrafo único do art. 66.



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

<p>§ 10 Entende-se por reconhecimento de notório saber o processo pelo qual se reconhecem a competência, a produtividade e a experiência que transcendem o domínio institucional e sejam de domínio público, comprovadas por produção artística, científica ou cultural, qualitativamente diferenciada e quantitativamente regular.</p>	
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>CAPÍTULO V-A DA JORNADA DE TRABALHO (capítulo incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 9º-A Os servidores públicos municipais do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, cumprirão carga horária de trabalho semanal, conforme constantes no Anexo III:</p> <p>I - instrutor de língua de sinais e intérprete de língua de sinais: 20 (vinte) horas;</p> <p>II - educador infantil I e profissional de apoio escolar: 25 (vinte e cinco) horas;</p> <p>III - professor: 20 (vinte) horas;</p> <p>IV - intérprete educacional: 25 (vinte e cinco) horas;</p> <p>V - analista pedagógico e inspetor escolar: 30 (trinta) horas;</p> <p>§ 1º Para os servidores ocupantes dos cargos de</p>

	<p>Professor, quando em regência de turma, $\frac{1}{3}$ (um terço) da carga horária semanal de trabalho destina-se a atividades de planejamento, estudo, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos de trabalho e outras atividades inerentes ao Projeto Político Pedagógico da unidade, nos termos dos limites estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>§ 2º As aulas dos servidores ocupantes dos cargos de Professor, quando em regência de turma, serão, quando possível, concentradas em 4 (quatro) dias da semana, desde que não haja qualquer prejuízo ao ensino e ao horário de aulas dos alunos.</p> <p>§ 3º Para os servidores ocupantes dos cargos de Professor, a carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser acrescida, para regência de turma, até o limite máximo constitucional de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e temporário, por necessidade do serviço, com vencimento proporcional, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>§ 4º Para os servidores ocupantes dos cargos de Professor, Intérprete Educacional, Analista</p>
--	---

	<p>Pedagógico e Inspetor Escolar poderá haver a opção de jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais nas escolas de formação e de tempo integral, conforme vier a ser estabelecido em regulamento.</p> <p>§ 5º A jornada de trabalho dos cargos de Professor será estruturada em hora/aula e hora/atividade.” (NR)</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 9º-B Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Educador Infantil I, Profissional de Apoio Escolar, Instrutor de Língua de Sinais, Intérprete de Língua de Sinais, Professor, Intérprete Educacional, Analista Pedagógico e Inspetor Escolar, terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais consecutivas, acrescidos de 15 (quinze) dias de recesso, distribuídos nos períodos de recesso escolar, de acordo com o interesse da unidade escolar.</p> <p>Parágrafo único. Os dias de recesso, previstos <i>caput</i> deste artigo, poderão ser aumentados em até quinze dias, desde que este aumento seja compatível com o cumprimento do calendário escolar.</p>

	(artigo incluído)
CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO	“CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO” (NR)
(Não há correspondência)	<p>Art. 11-A As Tabelas de Vencimento dos cargos, são resultantes de uma matriz, cujo eixo vertical reflete os padrões de vencimento das progressões por mérito profissional e por capacitação e o eixo horizontal se refere aos níveis da progressão por qualificação.</p> <p>§ 1º No eixo horizontal das tabelas de vencimento, os níveis de qualificação têm, em relação ao vencimento do mesmo padrão, o acréscimo em percentuais conforme disposto no Anexo II-A.</p> <p>§ 2º No eixo vertical das tabelas de vencimento, os padrões têm, em relação ao vencimento do mesmo nível de qualificação, o acréscimo em percentuais de 2,42% (dois vírgula quarenta e dois por cento).</p> <p>(artigo incluído)</p>
Art. 13 ... Parágrafo único. A gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento) prevista no § 4º do art. 45 da Lei Complementar nº 347, de 2004 e suas alterações comporá a remuneração dos servidores que hoje a percebem, Inspetores,	“Art.13. ... Parágrafo único. A gratificação de 45% (quarenta e cinco por cento) prevista no § 4º do art. 45 da Lei Complementar nº 347, de 2004 e suas alterações comporá a remuneração dos servidores que hoje a percebem, Inspetores, Supervisores e Orientadores do



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

<p>Supervisores e Orientadores do Quadro Suplementar da Lei Complementar nº 347, de 2004 e suas alterações, desde que cumpram a jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais nas seguintes condições:</p> <p>I - 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais no local de trabalho;</p> <p>II - 2 (duas) horas diárias ou 10 (dez) horas semanais em atividades destinadas a planejamento, estudos, atualizações, pesquisas, produções científicas coletivas e formação permanente, pertinentes ao exercício das atribuições do cargo.</p>	<p>Quadro Suplementar da Lei Complementar nº 347, de 2004 e suas alterações, desde que cumpram a jornada de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.” (NR)</p> <p>(incisos I e II do parágrafo único revogados)</p>
<p>Art. 14 Ficam mantidos o incentivo de zona rural e o adicional de percurso, de que trata a Lei Complementar nº 347, de 2004 e suas alterações.</p>	<p>“Art. 14. Fica mantido o incentivo de zona rural, nos termos da Lei Complementar nº 347, de 20 de fevereiro de 2004 e suas alterações.” (NR)</p> <p>(adicional de percurso revogado)</p>
<p>Art. 15 Ficam mantidas as gratificações pelo exercício em classe com alunos com necessidades educacionais especiais em escolas no programa básico legal e por docência em sala de aula onde se proceda a alfabetização, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei Complementar nº 347, de 2004 e suas alterações.</p>	<p>“Art. 15. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Professor farão jus a gratificação no percentual de 5% (cinco por cento) quando no exercício da docência em turmas de 1º Período da Educação Infantil até o 2º Ano do Ensino Fundamental, devidamente informadas no Educacenso, das escolas da rede municipal de ensino.” (NR)</p>

	<p>Parágrafo único. Para efeito da concessão da gratificação prevista no <i>caput</i> deste artigo, cabe à Secretaria Municipal da Educação a avaliação e o acompanhamento do servidor em exercício nas turmas em que se processa a alfabetização.” (NR)</p>
<p>Art. 16 Os servidores ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II e Professor Auxiliar para Educação Infantil readaptados fazem jus às gratificações próprias da nova atividade de que resulte a readaptação, desde que atendidas as condições necessárias ao seu recebimento, conforme regulamentação.</p>	<p>(Art. 16 revogado)</p>
<p>Art. 17 Os pisos remuneratórios dos servidores ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II e Professor Auxiliar para Educação Infantil, no nível de qualificação de graduação instituídos nesta Lei, serão, no mínimo, os mesmos praticados no Piso Nacional da Educação.</p>	<p>“Art. 17. A revisão do vencimento inicial dos cargos de cada carreira levará em conta as diretrizes estabelecidas pelo Município de Uberlândia, inclusive a sua capacidade financeira, com observância ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.” (NR)</p>
<p>Art. 19 O enquadramento do servidor público na matriz hierárquica será efetuado mediante opção irretratável do respectivo titular, observando-se o tempo de exercício no cargo que esteja ocupando, conforme relação constante do Anexo VI desta Lei, e o certificado de</p>	<p>“Art. 19. O enquadramento do servidor público municipal na matriz de vencimento será efetuado mediante opção irretratável do respectivo titular, observando-se o tempo de exercício no cargo que esteja ocupando, e o certificado de conclusão de curso de educação</p>

<p>conclusão de curso de educação formal devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que exceda o requisito de ingresso em sua carreira, cargo e especialidade, nos termos do § 3º do art. 9º desta Lei.</p>	<p>formal devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, que exceda o requisito de ingresso no cargo, nos termos dos Anexos I, IV e V desta Lei. ...” (NR)</p>
<p>Art. 25. A Mesa Permanente de Negociação - MPN, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, terá como atribuições o acompanhamento, a supervisão, o assessoramento e a avaliação da implementação do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, cabendo-lhe, em especial:</p> <p>I - propor normas regulamentadoras desta Lei relativas às diretrizes gerais, ingresso, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;</p> <p>II - acompanhar a implementação e propor alterações no Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia;</p> <p>III - avaliar anualmente as propostas de lotação dos cargos, conforme parágrafo único do artigo 4º desta Lei;</p> <p>IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de</p>	<p>“Art. 25. Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Diretoria Administrativa de Pessoal ou outro órgão que vier a substituí-lo, o acompanhamento, a supervisão, o assessoramento, à avaliação e a implementação do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia.” (NR)</p> <p>(incisos I, II, III e IV revogados)</p> <p>(§ 1º e § 2º revogados)</p>



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Uberlândia, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

§ 1º Para o trabalho de supervisão do Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Quadro da Educação da Rede Pública do Município de Uberlândia, o número de membros, a forma de designação, a duração do mandato e os critérios e procedimentos de trabalho da Mesa Permanente de Negociação - MPN serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os integrantes da Mesa Permanente de Negociação - MPN não perceberão qualquer forma de remuneração por esta atividade, seja na forma de jeton, gratificações por desempenho de função ou outras similares.

Art. 27 Respeitadas as jornadas especiais e as autorizações legais para aumento de carga horária, os servidores públicos municipais do Quadro da Educação cumprirão as seguintes jornadas de trabalho semanais:

I - Educador Infantil: 30 (trinta) horas;

I - Educador Infantil: 25 (vinte e cinco) horas; (Redação dada pela Lei nº 12.316/2015)

II - Professor I e Professor II: 20 (vinte) horas;

III - Professor Auxiliar para Educação Infantil: 30 (trinta) horas;

(Art. 27 revogado e matéria tratada no Capítulo V-A)



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

IV - Pedagogo: 30 (trinta) horas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

IV - Especialista de Educação: 30 (trinta) horas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.050/2014)

V - Intérprete de Língua de Sinais e Instrutor de Língua de Sinais: 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único - No caso dos servidores ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II, Professor Auxiliar para Educação Infantil e de Pedagogo poderá haver a opção para 40 (quarenta) horas nas escolas de formação e de tempo integral, conforme a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único - No caso dos servidores ocupantes dos cargos de Professor 1, Professor II, Professor Auxiliar para Educação Infantil e de Especialista de Educação poderá haver a opção para 40 (quarenta) horas nas escolas de formação e de tempo integral, conforme a ser estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.050/2014)

Art. 28 Para os servidores ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II e Professor Auxiliar para Educação Infantil, quando em regência de turma, um terço da jornada semanal de trabalho destina-se a atividades de planejamento, atualização, pesquisa, produção coletiva,

(Art. 28 revogado e matéria tratada no Capítulo V-A)



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

<p>formação permanente, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos de trabalho e outras atividades inerentes ao Projeto Político Pedagógico da unidade, nos termos dos limites estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, para cada nível de ensino, tipo de unidade e atividade do servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.050/2014)</p> <p>§ 1º As aulas dos servidores ocupantes dos cargos de Professor I, Professor II e Professor Auxiliar para Educação Infantil serão, quando possível, concentradas em quatro dias da semana, desde que não haja qualquer prejuízo ao ensino e ao horário de aulas dos alunos.</p> <p>§ 2º Dois terços das horas destinadas a atividades pedagógicas consideradas extraclasse poderão ser cumpridas, da forma e no local que melhor convier ao docente.</p>	
<p>Art. 28-A Dentre as 25 (vinte e cinco) horas semanais da jornada de trabalho do cargo de Educador Infantil, conforme disposto no inciso I do art. 27 desta Lei, 01 (uma) hora deverá ser dedicada a estudos e formação continuada, a ser realizados na própria escola onde o servidor se encontra lotado, conforme determinação do Diretor da respectiva unidade escolar, ou em outro local previamente designado pela Secretaria Municipal de</p>	<p>(Art. 28-A revogado)</p>



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

<p>Educação, desde que não seja prejudicado o integral atendimento aos alunos (Redação acrescida pela Lei nº 12.316/2017)</p>	
<p>Art. 29 Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II, Professor Auxiliar para Educação Infantil, Especialista de Educação e Educador Infantil terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais consecutivos, acrescidos de 15 (quinze) dias de recesso alternados, distribuídos nos períodos de recesso escolar, de acordo com o interesse da unidade. (Redação dada pela Lei nº 12.317/2015)</p> <p>§ 1º Os demais servidores do Quadro da Educação da Rede Pública de Ensino do Município de Uberlândia têm direito a trinta dias de férias anuais.</p> <p>§ 2º Os dias de recesso, previstos neste artigo, poderão ser aumentados em até quinze dias, desde que este aumento seja compatível com o cumprimento do calendário escolar de duzentos dias letivos.</p> <p>§ 3º Os demais servidores do Quadro da Educação em exercício efetivo nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação poderão ter até quinze dias de recesso alternados, distribuídos nos períodos de recesso escolar, de acordo com o interesse da unidade, desde que, seja compatível com o cumprimento do calendário escolar.</p>	<p>(Art. 29 revogado e matéria tratada no Capítulo V-A)</p>



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

<p>§ 4º O recesso de que trata este artigo será garantido também aos servidores contratados por tempo determinado para exercerem funções correspondentes, nos termos da Lei nº 9.626, de 22 de outubro de 2007 e suas alterações. (Redação acrescida pela Lei nº 12.317/2015)</p>	
<p>Art. 30 Em virtude do que dispõe o art. 30 c/c o art. 61, III da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e suas alterações, os servidores públicos municipais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Educador Infantil, na especialidade Educador Infantil II, poderão valer-se do acúmulo de cargos públicos previsto no art. 37, XVI da Constituição da República Federativa do Brasil.</p>	<p>(Art. 30 revogado)</p>
<p>Art. 31 Ficam criados e incluídos no Quadro de Pessoal do Município, com seus respectivos quantitativos, os cargos de provimento efetivo constantes no Anexo VIII desta Lei, a ser providos mediante concurso público.</p>	<p>“Art. 31. Ficam dispostos os respectivos quantitativos dos cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo VIII.” (NR)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 31-A Ficam transformados os cargos, e distribuídas as respectivas vagas, nos Grupos Ocupacionais e cargos equivalentes, nos termos do Anexo VIII. (artigo incluído)</p>
<p>Art. 32 ...</p>	<p>“Art.32 ...</p>

<p>Parágrafo único. Os cargos constantes no Anexo VIII desta Lei abrangem os cargos descritos nos Anexos da Lei Complementar nº 347, de 20 de fevereiro de 2004 e suas alterações.</p>	<p>Parágrafo único. O total de vagas dos cargos constantes no Anexo VIII desta Lei abrangem o número de vagas dos cargos descritos nos Anexos da Lei Complementar nº 347, de 20 de fevereiro de 2004 e suas alterações.” (NR)</p>
<p>Art. 33. As especialidades relacionadas no Anexo IX que a esta se integra serão extintas à medida de sua vacância, sendo as vagas aproveitadas para os cargos equivalentes do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, cuja referência se encontra no Anexo V desta Lei.</p>	<p>“Art. 33. Os cargos e vagas relacionados no Anexo IX desta Lei serão extintos quando da ocorrência de sua vacância, e as funções públicas previstas, quando do desligamento.</p> <p>Parágrafo Único. As ocorrências dispostas no <i>caput</i> deste artigo referem-se, no que couber, às hipóteses elencadas no art. 47 da Lei Complementar nº 040, de 05 de outubro de 1992 e alterações.” (NR)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 33-A Fica extinto o cargo de provimento efetivo Professor Auxiliar para Educação Infantil e suas 1.000 (mil) vagas, nos termos do Anexo VIII desta lei.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 33-B Ficam extintas 11 (onze) vagas do cargo de provimento efetivo de Instrutor de Língua de Sinais, nos termos do Anexo VIII desta lei.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 33-C Ficam extintas 10 (dez)</p>

	<p>vagas do cargo de provimento efetivo de Intérprete de Língua de Sinais, nos termos do Anexo VIII desta lei.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 33-D Ficam extintas 1366 (mil trezentos e sessenta e seis) vagas do cargo de provimento efetivo Professor I, nos termos do Anexo VIII desta lei.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 33-E Ficam transformadas as especialidades, nos respectivos cargos de provimento efetivo, nos termos do Anexo V desta lei.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 33-F Fica alterada a denominação do cargo de provimento efetivo de Educador Infantil II para Profissional de Apoio Escolar, conforme disposto nos Anexos III, V e VIII, e respectivas atribuições constantes no Anexo IV desta lei.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 33-G Fica criado o cargo de provimento efetivo de Intérprete Educacional na Estrutura do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, do Grupo Ocupacional de Analista de Língua de Sinais.</p> <p>§ 1º Ficam criadas 20 (vinte)</p>

	<p>vagas do cargo indicado no <i>caput</i> deste artigo, conforme disposto no Anexo VIII desta lei.</p> <p>§ 2º As atribuições do cargo indicado no <i>caput</i> encontram-se previstas no Anexo IV desta lei.</p> <p>(artigo incluído)</p>
(Não há correspondência)	<p>Art. 33-H Ficam criadas 2081 (duas mil, e oitenta e uma) vagas para os cargos de Professor, conforme disposto no Anexo VIII desta lei.</p> <p>(artigo incluído)</p>
(Não há correspondência)	<p>Art. 33-I Fica criado o cargo de provimento efetivo de Professor de Libras na Estrutura do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia, do Grupo Ocupacional Professor.</p> <p>Parágrafo Único. As atribuições e vagas do cargo de que trata o <i>caput</i> deste artigo encontram-se previstas respectivamente nos Anexos IV e VIII desta Lei.” (NR)</p> <p>(artigo incluído)</p>
(Não há correspondência)	<p>“Art. 33-J Fica criado o cargo de provimento efetivo de Professor de Atendimento Educacional Especializado na Estrutura do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de</p>

	<p>Uberlândia, do Grupo Ocupacional Professor.</p> <p>Parágrafo Único. As atribuições e vagas do cargo de que trata o <i>caput</i> deste artigo encontram-se previstas respectivamente nos Anexos IV e VIII desta Lei.” (NR)</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 33-K Ficam transformadas as especialidades de Orientador Educacional e Supervisor Escolar no cargo de provimento efetivo de Analista Pedagógico, nos termos do Anexo III, e atribuições constantes no Anexo IV desta lei.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 33-L Fica declarada a desnecessidade dos cargos de Professor de Filosofia e Professor de Ensino Fundamental, com o aproveitamento de seus ocupantes em outros cargos, nos termos do §3º, do art. 41 da Constituição Federal.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>Art. 34 A Administração Pública Municipal, no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, promoverá avaliação e exame da política relativa aos contratos de prestação de serviços por tempo determinado e à criação e extinção de cargos.</p>	<p>(Art. 34 revogado)</p>

<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 35-A Aos servidores titulares de cargo efetivo do quadro da Educação que não fizeram a adesão ao Plano de Carreira e desejarem exercer o respectivo direito mediante Termo de Adesão, fica concedido novo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital convocatório, conforme disposições do enquadramento que trata esta lei.</p> <p>§ 1º No transcurso do novo prazo de adesão, os servidores que exercerem seu direito ficam submetidos às regras do Plano de Carreira com suas devidas alterações, desvinculando-se automaticamente das disposições anteriores que tratam sobre o tema ou que contrariem as normas aqui dispostas</p> <p>§ 2º O efeito financeiro contar-se-á a partir do primeiro dia do mês subsequente a entrega do termo de adesão, submetendo-se a todos os dispositivos contidos neste Plano de Carreira, bem como suas alterações.</p> <p>§ 3º Aos servidores que, no transcurso do novo prazo estabelecido em edital convocatório, estiverem impossibilitados de exercerem seu direito de adesão por motivo de licença, o prazo de 60 (sessenta) dias ficará suspenso enquanto perdurar a situação.</p> <p>(artigo incluído)</p>
<p>Art. 36 Os ambientes organizacionais dispostos no Anexo II que a esta se integra serão revistos quando do</p>	<p>(Art. 36 revogado)</p>



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

<p>estabelecimento do Plano de Desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Uberlândia previsto no artigo 26 desta Lei.</p>	
<p>(Não há correspondência)</p>	<p>Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.967, de 29 de setembro de 2014 e suas alterações:</p> <ul style="list-style-type: none">I - parágrafo único do artigo 4º;II - incisos V, VII, VIII e X do artigo 5º;III - incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do artigo 6º;IV - artigo 7º;V - §1º e §2º, bem como os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 8º;VI - incisos I e V, bem como o §1º, §2º, §9º e §10 do artigo 9º;VII - incisos I e II do parágrafo único do artigo 13;VIII - artigo 16;IX - incisos I, II, III e IV, bem como o §1º e §2º do artigo 25;X - artigo 27;XI - artigo 28;X - artigo 28-A;XI - artigo 29;XI - artigo 30;XII - artigo 34;XIII - artigo 36;



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

	XIV - Anexo II. (artigo incluído)
(Não há correspondência)	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 347, de 20 de fevereiro de 2004 e suas alterações: I - §4º do artigo 22; II - inciso I, §2º e §3º do art. 26. (artigo incluído)
(Não há correspondência)	Art. 4º Fica acrescido à Lei nº 11.967, de 29 de setembro de 2014 e suas alterações, o Anexo II-A nesta Lei. (artigo incluído)

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NOS ANEXOS

Texto atual em vigor	Proposta de alteração
ANEXO I MATRIZ HIERÁRQUICA E TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS	ANEXO I TABELAS DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS (Nova redação exercício 2018)



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

ANEXO II LISTA DE AMBIENTES ORGANIZACIONAIS	(Anexo revogado)
(Não há correspondência)	ANEXO II-A QUADRO DE PERCENTUAIS DE PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO (Anexo incluído)
ANEXO III LISTA DE CARGOS E ESPECIALIDADES DO PLANO DE CARREIRA	ANEXO III QUADRO GERAL E CARGA HORÁRIA DOS CARGOS (Nova redação – Redimensionamento dos cargos e inclusão de carga horária)
ANEXO IV DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DAS ESPECIALIDADES	ANEXO IV DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS (Nova redação – alterações nas atribuições e requisitos para provimento nos cargos)
ANEXO V TABELA DE ENQUADRAMENTO DE CARGOS E ESPECIALIDADES	ANEXO V QUADRO DE ENQUADRAMENTO NOS CARGOS (Nova redação - Redimensionamento dos cargos, alteração de especialidade para cargo, previsão para novas adesões)



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

ANEXO VIII QUANTITATIVO DE VAGAS EXISTENTES E CRIADAS	ANEXO VIII QUADRO DEMONSTRATIVO DE VAGAS DOS CARGOS (Nova redação - Redimensionamento de cargos e vagas)
ANEXO IX TABELA DE ESPECIALIDADES QUE SERÃO EXTINTAS QUANDO DA VACÂNCIA COM APROVEITAMENTO DAS VAGAS PARA O CARGO CRIADO POR ESTA LEI	ANEXO IX QUADROS DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES PÚBLICAS QUE SERÃO EXTINTOS QUANDO DA VACÂNCIA (Nova redação - Redimensionamento de cargos e inclusão das funções públicas em extinção)

Marly Vieira da Silva Melazo
Secretária Municipal de
Administração

Célia Maria do Nascimento Tavares
Secretária Municipal de
Educação

PARECER Nº 018/2018/SMA

Secretaria Municipal de Administração

Uberlândia-MG, 29 de novembro de 2018.

Referência: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 018/2018/SMA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo, alterar o Plano de Carreira do Município de Uberlândia - MG, criado pela Lei 11.967 de 29 de setembro de 2014.

É o relatório, passa-se a opinar.



II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da ordenamento jurídico vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Os aspectos legais da proposta de alteração legislativa encontram respaldo na Constituição da República de 1988, em seu capítulo VII, seção I e II (da Administração Pública, noções gerais e dos servidores públicos), nos artigos 37, incisos, II, V e XXII e 39, parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 8º.

As alterações propostas visam sanar as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme decisão e relatório técnico emitido nos autos da Representação nº 997.592, na Ação Civil Pública nº 5015313-48.2016.8.13.0702 proposta pelo Ministério Público Estadual, bem como adequar a legislação aos princípios norteadores da Administração Pública e às necessidades do Município, inclusive com o redimensionamento do quadro de pessoal a vista da grave crise orçamentário-financeira.

Nesse sentido, a alteração visa conformar o plano em vigor com os preceitos da Administração Pública, racionalizar a estrutura organizacional do funcionalismo público, bem como alinhar o presente plano aos critérios fixados pela Constituição de 1988.

Sobre o aspecto formal da proposta, a presente matéria é de reserva legal do poder público municipal conforme art. 30, incisos, I e II da Constituição da República de 1988. Portanto, para a proposição da presente norma existe autorização constitucional expressa que determina a competência privativa do chefe do Poder Executivo em promover tal iniciativa, conforme os aspectos legais elencados no tópico acima.



Sobre os aspectos materiais, as alterações não ferem direitos ou princípios constitucionais, visto que não restringe direitos dos servidores, ou criam obrigações inconstitucionais a estes ou ao município. Nesse sentido, em todas as mudanças propostas, o objetivo é adequar o presente texto à realidade do município, corrigindo imprecisões observadas com a prática e a vigência da lei atual, contudo, sem atingir núcleos de direitos conquistados ou violar preceitos fixados na Constituição da República de 1988.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

Paulo Henrique Soares
Assessor Jurídico